

**MAIO/2021 - 1º DECÊNDIO - Nº 1903 - ANO 65**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11413](#)

ICMS - RESOLUÇÃO Nº 4.855/2015 - RESTITUIÇÃO - CRÉDITO - TRANSFERÊNCIA - SALDO CREDOR - ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11414](#)

REGULAMENTO DO ICMS - CARTA DE CORREÇÃO - NF-e - NFA-e - CT-e - CRT - DANFE - CONTIGÊNCIA - CANCELAMENTO - EMISSÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.179/2021) ----- [REF.: LE11415](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - VEÍCULO NOVO - PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU AUTISMO E TAXISTA – ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.180/2021) ----- [REF.: LE11416](#)

REGULAMENTO DO ICMS - VACINAS E SEUS INSUMOS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.181/2021) ----- [REF.: LE11417](#)

ICMS - SUSPENSÃO - ÁCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL (AEHC) - ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO COMBUSTÍVEL (AEAC) - ARMAZENAGEM - SISTEMA DUTOVIÁRIO - PRAZO DE RETORNO. (DECRETO Nº 48.182/2021) ----- [REF.: LE11418](#)

NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA (NFC-e) - OBRIGATORIEDADE - PRORROGAÇÃO. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.465/2021) ----- [REF.: LE11419](#)

ICMS - CONTROLE DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 21/2021) ----- [REF.: LE11422](#)

ICMS - ISENÇÃO - EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - ALTERAÇÕES - (\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (CONVÊNIO ICMS Nº 48/2021) ----- [REF.: LE11423](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2021 ----- [REF.: LE0521](#)

#LE11413#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 207/2019

PTA nº : 45.000018495-90

Consultante : Valfluid Comércio de Válvulas e Acessórios Industriais Ltda.

Origem : Uberlândia - MG

**E M E N T A**

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE** - A partir de 1º.01.2018, o regime de substituição tributária disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002 aplica-se em relação aos produtos incluídos em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integrem a respectiva descrição e estejam vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridos, ressalvadas, ainda, as hipóteses de inaplicabilidade da substituição tributária previstas na legislação.

**EXPOSIÇÃO:**

A Consultante, optante pelo regime do Simples Nacional, tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio varejista de ferragens e ferramentas (CNAE - 4744-0/01).

Informa que 99% de suas transações comerciais são efetuadas conforme suas CNAE secundárias, a saber: o comércio atacadista de válvulas para o comando e controle de fluídos em geral, materiais hidráulicos, de instrumentação e pneumáticos, chapas, perfis, tubos de aço carbono, inox e alumínio, conexões de aço em geral, moto bombas, refratários e acessórios, abraçadeiras, mangueiras, e o comércio varejista de ferragens e ferramentas.

Aduz que realiza operações internas e interestaduais.

Relata que apesar de suas peças e equipamentos serem classificadas na NCM em códigos idênticos aos de mercadorias utilizadas nos setores automotivo e de construção civil, suas mercadorias não possuem a mesma destinação das mercadorias comercializadas por esses setores econômicos, eis que são destinadas ao setor industrial, razão pela qual tais mercadorias não estariam sujeitas ao regime de substituição tributária (ICMS/ST).

Relaciona diversas NCM em documento anexo denominado "Relação NCM Comercializados", onde faz constar vários códigos NCM.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

**CONSULTA:**

Está correto o entendimento da Consultante no sentido de que não estará sujeita ao recolhimento do ICMS/ST nas operações de compra e venda de peças e equipamentos, descritos no documento "Relação NCM Comercializados" anexo, destinados a estabelecimentos do setor industrial sediados no estado de Minas Gerais e em outros estados?

**RESPOSTA:**

Preliminarmente, esclareça-se que embora tenha a Consultante se referido à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a legislação mineira se baseie na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), há equivalência entre as normas, pois, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 8.950/2016, a NCM constitui a NBM/SH.

Por oportuno, é importante esclarecer também que, atualmente, a classificação das atividades desenvolvidas pelos contribuintes obedece aos parâmetros estabelecidos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), definida pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA).

Segundo o que preceitua o art. 101 do RICMS/2002, a principal atividade econômica de cada estabelecimento de contribuinte será classificada e codificada de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), constante de seu Anexo XIV. Diante disso, caso realmente 99% de suas transações comerciais sejam efetuadas através de suas CNAE secundárias, a Consultante deverá promover a correção da informação junto ao cadastro estadual.

Feito esse esclarecimento, passa-se a responder o questionamento formulado.

Em Minas Gerais, a sujeição de determinado produto ao regime da substituição tributária relativamente às operações subsequentes depende do cumprimento de três requisitos cumulativos, quais sejam: estar corretamente classificado em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do citado Anexo, integrar a respectiva descrição e ter o âmbito de aplicação diferente de “Inaplicabilidade da substituição tributária”.

Além disso, a partir de 1º.01.2018, com a entrada em vigor do § 8º da cláusula sétima do Convênio ICMS 52/2017, acrescido pela cláusula primeira do Convênio ICMS 194/2017, o regime de substituição tributária passou a alcançar somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridos. Tal dispositivo foi regulamentado mediante a alteração do § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, pelo Decreto nº 47.314, de 28.12.2017. Atualmente, essa regra se encontra prevista no § 7º da cláusula sétima do Convênio ICMS 142/2018, que revogou o Convênio ICMS 52/2017.

Portanto, ainda que o código relativo à classificação fiscal da mercadoria esteja listado em algum item dos Capítulos 1 - “Autopeças” ou 10 - “Materiais de Construção e Congêneres”, ambos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, integre a respectiva descrição e esteja inserido no âmbito de aplicação, não estará sujeita ao regime de substituição tributária, caso não seja passível de uso automotivo ou na construção civil.

Por outro lado, cabe ressaltar que, caso a mercadoria seja passível de uso na finalidade prevista no capítulo, haverá a sujeição ao regime da substituição tributária, ainda que o emprego efetivo a ser dado a ela pelo destinatário seja diverso.

Vale mencionar, relativamente às mercadorias relacionadas no já citado Capítulo 1 (Autopeças), que se considera de uso especificamente automotivo, para fins de aplicação da substituição tributária, as mercadorias que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam remetidas, adquiridas ou revendidas por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.

Importante destacar, finalmente, que o regime da substituição tributária não se aplica às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize a mesma mercadoria, consoante inciso IV do art. 18, observado o disposto no seu § 2º, todos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Nesse sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 160/2019.

Com relação às operações interestaduais, sugere-se à Consulente consultar também os Fiscos dos estados envolvidos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 11 de outubro de 2019.

Alberto Sobrinho Neto  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida  
Assessora Revisora  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE11413---WIN/INTER

#LE11414#

[VOLTAR](#)

**ICMS - RESOLUÇÃO Nº 4.855/2015 - RESTITUIÇÃO - CRÉDITO - TRANSFERÊNCIA - SALDO CREDOR - ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 208/2019

PTA nº : 45.000018918-04

Consultante : Kika Colorida Cine Foto - EIRELI

Origem : Juiz de Fora - MG

**E M E N T A**

**ICMS - RESOLUÇÃO Nº 4.855/2015 - RESTITUIÇÃO - CRÉDITO - TRANSFERÊNCIA - SALDO CREDOR - ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR** - O saldo credor decorrente de restituição de ICMS referente às mercadorias existentes em estoque que foram excluídas do regime de substituição tributária, poderá ser utilizado, no limite de 30% (trinta por cento), para compensação com o imposto devido pelo estabelecimento, nos termos do § 2º do art. 24 da Resolução nº 4.855/2015.

**EXPOSIÇÃO:**

A Consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a de lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Duty free) (CNAE 4713-0/04).

Informa que, em 2016, devido às alterações impostas pelo Decreto nº 46.931/2015, observou os procedimentos definidos pela Resolução nº 4.855/2015 e fez os devidos levantamentos de créditos de ICMS/ST relacionados aos estoques de mercadorias que foram excluídas da sistemática.

Relata que, em virtude de diversos fatores, vem passando por uma diminuição contínua de suas atividades, tendo fechado algumas unidades, e que permanece com créditos não aproveitados pela imposição do limite de até 30% (trinta por cento) do saldo devedor do ICMS apurado no período (§ 1º do art. 26-A da Resolução nº 4.855/2015, acrescido pela Resolução nº 4.878/2016).

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

**CONSULTA:**

1 - O saldo remanescente de ICMS, apurado pelos critérios definidos pela legislação supracitada, das unidades que encerrarem suas atividades, poderão ser utilizadas na matriz? Em caso afirmativo, quais os procedimentos que devem ser utilizados para seu aproveitamento?

2 - Caso negativo, qual outro procedimento a Consultante poderá adotar com o intuito de recuperar os saldos de seus créditos, anteriormente recolhidos pelo regime de substituição tributária?

**RESPOSTA:**

1 - Consoante regra prevista na alínea "a" do inciso I do art. 24 da Resolução nº 4.855, de 29/12/2015, a restituição do imposto, para os contribuintes que adotam o regime normal de apuração do ICMS (sistemática de débito e crédito), dar-se-á mediante creditamento na escrita fiscal do contribuinte que fizer jus à restituição, no caso o estabelecimento filial, sendo este valor incorporado em sua escrita fiscal, que poderá aproveitá-lo para compensação de até 30% (trinta por cento) do saldo devedor do ICMS apurado no período em que cumprir os procedimentos previstos no art. 26 da mesma resolução, ou nos períodos de apuração subsequentes.

Desse modo, enquanto o estabelecimento filial, que possui o direito ao crédito, permanecer ativo no cadastro estadual, a utilização do crédito está restrita a esse estabelecimento. Nesse sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 049/2017.

Já na hipótese de baixa da inscrição estadual do estabelecimento filial, nos termos do art. 11 da Portaria SRE nº 055/2008, o estabelecimento matriz da Consultante poderá, por meio do processo de restituição de que trata o Capítulo III do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, pleitear a restituição do saldo remanescente do ICMS que foi objeto do procedimento previsto no Capítulo V da Resolução nº 4.855/2015. Nesse sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 189/2018.

Nos termos do art. 35 do RPTA, se deferido o pedido de restituição, esta se efetivará sob a forma de dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual ou sob a forma de aproveitamento de crédito.

Na hipótese da efetivação da restituição mediante aproveitamento de crédito, o estabelecimento matriz da Consulente deverá observar o procedimento previsto no art. 26-A da Resolução nº 4.855/2015, inclusive no tocante ao limite de 30% (trinta por cento) do saldo devedor apurado em cada período.

2 - Prejudicada.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008. DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 11 de outubro de 2019.

Alberto Sobrinho Neto  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida  
Assessora Revisora  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE11414---WIN/INTER

#LE11415#

[VOLTAR](#)

**REGULAMENTO DO ICMS - CARTA DE CORREÇÃO - NF-e - NFA-e - CT-e - CRT - DANFE -  
CONTIGÊNCIA - CANCELAMENTO - EMISSÃO - ALTERAÇÕES**

**DECRETO Nº 48.179, DE 20 DE ABRIL DE 2021.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.179/2021, altera Regulamento do ICMS - RICMS/2002, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, no seguinte:

- I) à impossibilidade de utilização da carta de correção para os seguintes ajustes no documento fiscal:  
 - correção dos campos da nota fiscal de exportação informados na Declaração Única de Exportação (DU-E);  
 - inclusão ou alteração de parcelas de vendas a prazo;
- II) à NF-e, para dispor sobre:  
 - a obrigatoriedade de conter a identificação ou CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial;  
 - a indicação dos códigos cEAN e cEANtrib, quando o produto comercializado possuir código de barra GTIN;  
 - a informação do Código de Regime Tributário (CRT), com efeitos a partir de 1º.1.2022;  
 - a utilização do Registro de Saída para comunicar os dados de data, hora de saída e transporte;  
 - a concessão de autorização de uso da NF-e;  
 - a possibilidade de o emitente ou destinatário da NF-e realizar o evento "Ator interessado na NF-e Transportador" permitindo o download da NF-e pelos transportadores envolvidos na operação;  
 - a impressão do DANFE Simplificado no caso de venda a varejo para consumidor final, inclusive por comércio eletrônico, venda por telemarketing ou processos semelhantes;  
 - a hipótese de dispensa da impressão do DANFE no trânsito de mercadorias realizado no modal ferroviário, desde que seja emitido o MDF-e;  
 - a emissão da NF-e por meio do Evento Prévio de Emissão em Contingência (EPEC);  
 - o cancelamento da NF-e, desde que não tenha ocorrido a circulação da respectiva mercadoria, a prestação de serviço ou a vinculação à duplicata escritural;  
 - à emissão da NFA-e, modelo 55, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE);  
 - ao registro automático do comprovante de entrega do CT-e e o cancelamento do comprovante de entrega do CT-e, através da propagação do registro do evento correspondente relacionado em um CT-e que referencia a NF-e.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos Ajustes SINIEF 07, de 30 de setembro de 2005, e SINIEF 45, de 9 de dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º A alínea "c" do inciso XI do *caput* do art. 96 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. ....

XI - .....

c) é vedada a comunicação por carta para:

1 - corrigir valores ou quantidades;

2 - substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de emissão ou de saída da mercadoria;

3 - corrigir campos da nota fiscal de exportação informados na Declaração Única de Exportação

- DU-E;

4 - incluir ou alterar parcelas de vendas a prazo."

Art. 2º O inciso I do § 1º do art. 11-A da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido parágrafo acrescido dos incisos V, VI, VII e VIII e o citado artigo acrescido do § 6º:

"Art. 11-A .....

§ 1º .....

I - deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte;

.....

V - deverá conter a identificação ou CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial;

VI - deverá consignar obrigatoriamente os códigos cEAN e cEANtrib da NF-e em conformidade com o disposto no Ajuste SINIEF 07, de 30 de setembro de 2005, quando o produto comercializado possuir código de barra GTIN (Numeração Global de Item Comercial);

VII - as informações descritas nos campos cEAN e cEANtrib deverão ser validadas pelos sistemas de autorização da NF-e a partir das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, conforme previsto no Ajuste SINIEF 07, de 2005;

VIII - deverá conter o Código de Regime Tributário - CRT de que trata o Anexo III do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.

§ 6º - As informações relativas à data, à hora de saída e ao transporte, e seu respectivo DANFE deverão ser comunicadas através de Registro de Saída, caso não constem do arquivo XML da NF-e transmitido nos termos do inciso I do § 3º, observado o seguinte:

I - o Registro de Saída deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;

II - a transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita - SIARE, módulo Registro de Saída - NF-e.”.

Art. 3º O inciso III do *caput* do art. 11-B da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 7º-A e 9º:

“Art. 11-B .....

III - da concessão da Autorização de Uso da NF-e, que:

- a) resulta da aplicação de regras formais especificadas no MOC;
- b) não implica a convalidação das informações tributárias contidas na NF-e;
- c) identifica uma NF-e de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, por meio do conjunto de informações formado por CPF ou CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

§ 7º-A - O emitente ou destinatário da NF-e poderão realizar o evento “Ator interessado na NF-e Transportador” para permissão ao download da NF-e pelos transportadores envolvidos na operação, conforme disposto no MOC.

§ 9º A SEF poderá suspender ou bloquear o acesso ao ambiente autorizador da NF-e ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tal ambiente em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC, observado o seguinte:

I - o acesso ao ambiente autorizador será restabelecido automaticamente ao fim do prazo da suspensão;

II - no caso de aplicação reiterada de suspensões, conforme especificado no MOC, a SEF poderá determinar o bloqueio do acesso ao ambiente autorizador;

III - no caso de bloqueio, o restabelecimento do acesso ao ambiente autorizador dependerá de liberação realizada na forma e no prazo estabelecidos em portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF.”.

Art. 4º Os incisos I, II e VII do § 1º do art. 11-C da Parte 1 do Anexo V do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido parágrafo acrescido do inciso VIII e o § 2º do citado artigo acrescido dos incisos IV e V:

“Art. 11-C .....

§ 1º .....

I - terá seu leiaute estabelecido no MOC, podendo, mediante autorização da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF, ser alterado para adequá-lo às operações do contribuinte, desde que mantidos os campos obrigatórios relativos à NF-e;

II - conterá código de barras, conforme padrão estabelecido no MOC;

VII - na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento ou de venda a varejo para consumidor final, inclusive por comércio eletrônico, venda por telemarketing ou processos semelhantes, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado “DANFE Simplificado”, devendo ser observadas as definições constantes no MOC;

VIII - na hipótese prevista no inciso VII, o emissor do documento deverá enviar o arquivo e a imagem do "DANFE simplificado" em formato eletrônico.

§ 2º .....

IV - nos casos em que o local de entrega ou retirada for diverso do endereço do destinatário, deverá conter tais informações, que deverão estar preenchidas no respectivo grupo específico da NF-e;

V - será dispensado de impressão, no trânsito de mercadorias realizado no modal ferroviário, acobertado por NF-e, desde que emitido o MDF-e, que sempre deverão ser apresentados quando solicitados pelo Fisco."

Art. 5º O inciso III do *caput* e sua alínea "a" e o inciso V do § 1º do art. 11-D da Parte 1 do Anexo V do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11-D .....

III - transmitir Evento Prévio de Emissão em Contingência - EPEC, para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 11-J, observado o seguinte:

a) o DANFE deverá ser impresso em no mínimo duas vias, constando no corpo a expressão "DANFE impresso em contingência - EPEC regularmente recebido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil";

.....

§ 1º .....

V - considera-se emitida a NF-e em contingência no momento da impressão do respectivo DANFE em formulário de segurança, ou no momento da regular recepção da EPEC pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme a alternativa adotada."

Art. 6º O *caput* e o § 2º do art. 11-F da Parte 1 do Anexo V do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11-F - Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria, a prestação de serviço ou a vinculação à Duplicata Escritural.

.....

§ 2º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital."

Art. 7º O § 2º do art. 11-G da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11-G .....

§ 2º O Pedido de Inutilização de Número da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital."

Art. 8º O *caput* e o § 1º do art. 11-H da Parte 1 do Anexo V do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 4º:

"Art. 11-H - Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, durante o prazo estabelecido no MOC, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, observado o disposto no inciso XI do art. 96 deste Regulamento, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 1º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

.....

§ 4º O protocolo de que trata o § 2º não implica validação das informações contidas na CC-e."

Art. 9º O art. 11-I da Parte 1 do Anexo V do RICMS fica acrescido dos §§ 2º a 5º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 11-I .....

§ 1º A consulta relativa à NF-e poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A consulta ao número da NF-e, à data de emissão, ao CPF ou CNPJ do emitente e do destinatário, ao valor e sua situação ficarão disponíveis pelo prazo previsto no Ajuste SINIEF 07, de 2005.

§ 3º A disponibilização completa dos campos exibidos na consulta de que trata o *caput* será por meio de acesso restrito via SIARE e vinculada à relação do consulente com a operação descrita na NF-e consultada, nos termos do MOC.

§ 4º A relação do consulente com a operação descrita na NF-e será identificada por meio de certificado digital ou de acesso identificado do consulente ao portal estadual ou ao ambiente nacional disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 5º O acesso restrito previsto no § 3º não se aplica às NF-e relativas às compras ou às operações que tenham como emitente ou destinatário a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas fundações e autarquias, quando as consultas forem realizadas no Portal Nacional da NF-e.”.

Art. 10. O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 11-J da Parte 1 do Anexo V do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-J - O EPEC, transmitido pelo emitente da NF-e, deverá ser gerado com base em leiaute estabelecido no MOC, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital do EPEC deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a transmissão do arquivo digital do EPEC deverá ser efetuada via internet;

III - o EPEC deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º O arquivo do EPEC conterá, no mínimo, as seguintes informações da NF-e:

I - a identificação do emitente;

II - para cada NF-e emitida:

a) o número da chave de acesso;

b) o CNPJ ou CPF do destinatário;

c) a unidade federada de localização do destinatário;

d) o valor da NF-e;

e) o valor do ICMS, quando devido;

f) o valor do ICMS retido por substituição tributária, quando devido.

§ 2º Presumem-se emitidas as NF-e referidas no EPEC, quando de sua regular recepção pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”.

Art. 11. O art. 11-K da Parte 1 do Anexo V do RICMS fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 11-K - .....

Parágrafo único. No caso de registro do evento Ciência da Emissão, fica obrigatório o registro, pelo destinatário, de um dos eventos previstos nos incisos I a III do *caput*.”.

Art. 12. O *caput* do art. 53-C da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53-C - A Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55, emitida por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE da Secretaria de Estado de Fazenda será utilizada nas seguintes hipóteses:

.....”.

Art. 13. O art. 106-I da Parte 1 do Anexo V do RICMS fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 106-I .....

§ 3º O comprovante de Entrega do CT-e e o cancelamento do comprovante de entrega do CT-e serão registrados de forma automática pela propagação do registro do evento correspondente relacionado em um CT-e que referencia a NF-e.”.

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, relativamente ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 11-A da Parte 1 do Anexo V do RICMS, acrescido pelo art. 2º.

Belo Horizonte, aos 20 de abril de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.04.2021)

BOLE11415---WIN/INTER

#LE11416#

[VOLTAR](#)

## REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - VEÍCULO NOVO - PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU AUTISMO E TAXISTA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.180, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.180/2021, altera Regulamento do ICMS - RICMS/2002, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, ltera o o RICMS/MG, relativamente à isenção do imposto na saída interna e interestadual de veículo automotor novo:

I) quando adquirido por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, para dispor sobre:

- a comprovação da deficiência física do condutor, por meio de laudo da perícia médica;
- a apresentação de laudo original, para fins de requerimento do benefício, desde que ateste a incapacidade total do beneficiário para dirigir;
- a exigência do pagamento do imposto, no caso de localização de veículo furtado ou roubado em até 4 anos, contados da data de saída constante da NF-e;
- a obrigatoriedade de o fabricante manter a autorização de concessão de isenção à disposição do fisco, na hipótese de adquirente domiciliado em outra unidade da Federação;

II) destinado a motorista profissional (taxista), de forma a prever sobre:

- a apresentação do comprovante de inscrição no INSS e do extrato previdenciário que comprove o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária relativa aos últimos 12 meses, para fins de concessão do benefício;

- a exigência do pagamento do imposto no caso de:

1) transmissão do veículo adquirido com a isenção, dentro do prazo de 2 anos da data da aquisição, a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas;

2) localização de veículo furtado ou roubado em até 2 anos, contados da data de saída constante da NF-e, cujo proprietário tenha adquirido outro veículo com isenção do imposto no referido período.

Por fim, foi revogado o subitem 92.19 do item 92 da Parte 1 do Adendo I do RICMS/MG, que previa sobre a hipótese de recolhimento do imposto no caso de transmissão de veículo adquirido com a isenção do imposto e promove alterações nos itens 28 e 92 da Parte 1 do Anexo I do RICMS, com fundamento nos Convênios ICMS 38/01, ICMS 38/12, e ICMS 59/20, no seguinte:

- na hipótese de portador de deficiência física condutor, pelo laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG, especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado para cuja propriedade se requer a isenção.

- laudo original a que se referem as alíneas "a" ou "b" do subitem 28.7, conforme o caso, atestando a incapacidade total do beneficiário para dirigir;

- O imposto será integralmente exigido, acrescido de juros de mora, a contar da data de saída do veículo constante da NF-e, na hipótese de localização de veículo furtado ou roubado em até quatro anos, contados da data de saída constante da NF-e, cujo proprietário tenha adquirido outro veículo com isenção do imposto no referido período.

- No caso de destruição completa ou de desaparecimento do veículo adquirido anteriormente com a isenção, a situação de baixa ou registro de furto ou roubo no órgão de trânsito será verificada pela Secretaria de Estado de Fazenda mediante consulta no sistema informatizado do Detran-MG.
- Na hipótese de adquirente domiciliado em outra unidade da Federação, o estabelecimento fabricante deverá manter à disposição do Fisco a autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS, expedida pelo Fisco da unidade da Federação em que o adquirente tenha domicílio.
- Comprovante de inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - e extrato previdenciário que comprove o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária relativa aos últimos doze meses, contados retroativamente até, no máximo, o segundo mês anterior à data do requerimento, na hipótese de adquirente que exerce, há pelo menos um ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros;
- O imposto será integralmente exigido, acrescido de juros de mora, a contar da data de saída do veículo constante da NF-e, na hipótese de:
  - Transmissão do veículo adquirido com a isenção, dentro do prazo de dois anos da data da aquisição, a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas neste item;
  - localização de veículo furtado ou roubado em até dois anos, contados da data de saída constante da NF-e, cujo proprietário tenha adquirido outro veículo com isenção do imposto no referido período.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, nos Convênios ICMS 38, de 12 de julho de 2001, ICMS 38, de 30 de março de 2012, e ICMS 59, de 30 de julho de 2020,

DECRETA:

Art. 1º A alínea "c" do subitem 28.7 e alínea "a" do subitem 28.10 do item 28 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido item acrescido dos subitens 28.25 a 28.27:

"

28	(...)	(...)
28.7	(...) c) na hipótese de portador de deficiência física condutor, pelo laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG, especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado para cuja propriedade se requer a isenção.	
(...)	(...)	
28.10	(...) a) laudo original a que se referem as alíneas "a" ou "b" do subitem 28.7, conforme o caso, atestando a incapacidade total do beneficiário para dirigir;	
(...)	(...)	
28.25	O imposto será integralmente exigido, acrescido de juros de mora, a contar da data de saída do veículo constante da NF-e, na hipótese de localização de veículo furtado ou roubado em até quatro anos, contados da data de saída constante da NF-e, cujo proprietário tenha adquirido outro veículo com isenção do imposto no referido período.	
28.26	No caso de destruição completa ou de desaparecimento do veículo adquirido anteriormente com a isenção, a situação de baixa ou registro de furto ou roubo no órgão de trânsito será verificada pela Secretaria de Estado de Fazenda mediante consulta no sistema informatizado do Detran-MG.	
28.27	Na hipótese de adquirente domiciliado em outra unidade da Federação, o estabelecimento fabricante deverá manter à disposição do Fisco a autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS, expedida pelo Fisco da unidade da Federação em que o adquirente tenha domicílio	

".

Art. 2º A alínea "d" do subitem 92.6 e o subitem 92.18 do item 92 da Parte 1 do Anexo I do RICMS passam a vigorar com a seguinte alteração, ficando o subitem 92.18 acrescido das alíneas "d" e "e", com a seguinte redação:

"

92	(...)	(...)
92.6	(...) d) comprovante de inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - e extrato previdenciário que comprove o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária relativa aos últimos doze meses, contados retroativamente até, no máximo, o segundo mês anterior à data do requerimento, na hipótese de adquirente que exerce, há pelo menos um ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros; (...)	
	(...)	

92.18	O imposto será integralmente exigido, acrescido de juros de mora, a contar da data de saída do veículo constante da NF-e, na hipótese de: (...) d) transmissão do veículo adquirido com a isenção, dentro do prazo de dois anos da data da aquisição, a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas neste item; e) localização de veículo furtado ou roubado em até dois anos, contados da data de saída constante da NF-e, cujo proprietário tenha adquirido outro veículo com isenção do imposto no referido período	
-------	---	--

”.

Art. 3º Fica revogado o subitem 92.19 do item 92 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de abril de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.04.2021)

BOLE11416---WIN/INTER

#LE11417#

[VOLTAR](#)

## REGULAMENTO DO ICMS - VACINAS E SEUS INSUMOS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES

### DECRETO Nº 48.181, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.181/2021 altera o Regulamento do ICMS - RICMS/2002, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para prever que a isenção do imposto prevista para a importação de vacinas e dos insumos destinados à sua produção, realizada pela Fundação Ezequiel Dias também se aplica à Fundação Oswaldo Cruz.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 05, de 4 de abril de 2000, DECRETA:

Art. 1º O *caput* do item 112, a alínea “a” do subitem 112.1 e o subitem 112.2 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

”

112	Entrada, decorrente de importação do exterior, realizada pela Fundação Oswaldo Cruz e pela Fundação Ezequiel Dias, das vacinas classificadas nos seguintes códigos da NBM/SH e dos insumos (concentrados virais e/ou bacterianos) destinados à sua produção: (...)	(...)
112.1	(...) a) de acessório laboratorial para uso exclusivo da Fundação Oswaldo Cruz e da Fundação Ezequiel Dias, sem similar produzido no país, conforme atestado do órgão federal competente, e cuja importação esteja beneficiada com isenção ou com a redução a zero da alíquota do Imposto sobre a Importação - II - ou do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI; (...)	
112.2	Para fins do disposto neste item, a Fundação Oswaldo Cruz e a Fundação Ezequiel Dias deverão requerer o reconhecimento do benefício na Administração Fazendária - AF - de seu domicílio, até o décimo quinto dia a contar da entrada ou do recebimento dos bens, comprovando ter preenchido as condições exigidas neste item.	

”.

Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Belo Horizonte, aos 20 de abril de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.04.2021)

BOLE11417---WIN/INTER

#LE11418#

[VOLTAR](#)

**ICMS - SUSPENSÃO - ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL (AEHC) - ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO COMBUSTÍVEL (AEAC) - ARMAZENAGEM - SISTEMA DUTOVIÁRIO - PRAZO DE RETORNO**

**DECRETO Nº 48.182, DE 20 DE ABRIL DE 2021.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio do Decreto nº 48.182/2021, definiu que o Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC) e Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC) remetidos para armazenagem no sistema dutoviário até 1º.10.2020, com a suspensão do ICMS, devem retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 360 dias, contado da data de remessa.

Nas remessas realizadas a partir de 2.10.2020, o prazo de retorno do AEHC e AEAC se mantem em 180 dias, contado da data da remessa. Essa disposição produz efeitos desde 3.8.2020.

Fixa, excepcionalmente, o prazo de armazenagem de Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC ou de Álcool Etílico Anidro Combustível - AEAC no sistema dutoviário, em substituição ao previsto no § 2º do art. 575 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos Protocolos ICMS 14, de 31 de julho de 2020, e ICMS 25, de 19 de outubro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de até trezentos e sessenta dias, contado da data da remessa para armazenagem de Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC ou de Álcool Etílico Anidro Combustível - AEAC no sistema dutoviário, realizada até 1º de outubro de 2020, em substituição ao prazo previsto no § 2º do art. 575 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, para fins da suspensão do recolhimento do ICMS estabelecida no *caput* do referido artigo.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, o recolhimento do ICMS ficará suspenso até 31 de março de 2021.

§ 2º A partir de 2 de outubro de 2020, fica restabelecido o prazo de cento e oitenta dias, previsto no § 2º do art. 575 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS.

Art. 2º Fica convalidada a substituição do prazo previsto no § 2º do art. 575 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS pelo estabelecido no *caput* do art. 1º deste decreto, na hipótese em que o prazo original de cento e oitenta dias para a armazenagem de AEHC ou de AEAC no sistema dutoviário, realizada em 2020, tenha se exaurido até o início da produção de efeitos deste decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 3 de agosto de 2020.

Belo Horizonte, aos 20 de abril de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

(MG, 21.04.2021)

BOLE11418---WIN/INTER

#LE11419#

[VOLTAR](#)

**NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA (NFC-e) - OBRIGATORIEDADE - PRORROGAÇÃO**  
**RESOLUÇÃO SEF Nº 5.465, DE 27 DE ABRIL DE 2021.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.465/2021, altera a Resolução SEF 5.234/2019 \*( V. Bol. 1823 - LEST ) que estabelece a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica ( NFC-e), prorrogando para 1º de agosto a implantação do referido documento fiscal , para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja inferior ou igual ao montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Altera a Resolução nº 5.234, de 5 de fevereiro de 2019, que estabelece obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 36-B da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

**RESOLVE:**

Art. 1º O inciso VII do *caput* do art. 2º da Resolução nº 5.234, de 5 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

VII - 1º de agosto de 2021, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja inferior ou igual ao montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) observado o disposto nos §§ 4º a 10º.”.

Art. 2º O inciso I do *caput* do art. 3º da Resolução nº 5.234, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I - fica facultada a sua utilização:

a) por até doze meses, contados das respectivas datas a que se referem os incisos I a VI do *caput* do art. 2º, ou até que finde a memória do equipamento, o que ocorrer primeiro, para os contribuintes enquadrados nos referidos incisos;

b) por até nove meses, contados da respectiva data a que se refere o inciso VII do *caput* do art. 2º, ou até que finde a memória do equipamento, o que ocorrer primeiro, para os contribuintes enquadrados no referido inciso;”.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de abril de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA  
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 28.04.2021)

BOLE11419---WIN/INTER

#LE11422#

[VOLTAR](#)

**ICMS - CONTROLE DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS - ALTERAÇÕES**

## ATO COTEPE/ICMS Nº 21, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS, por meio do Ato Cotepe nº 21/2021, altera o Ato Cotepe/ICMS nº 13/14 que aprova o Manual de Instruções de que trata a cláusula décima quinta do Convênio ICMS nº 54/02 e a da cláusula quinta, do Protocolo ICMS 04/14, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico anidro combustível - AEAC, biodiesel - B100 e gás liquefeito derivado de gás natural - GLGN; e revoga o Ato COTEPE/ICMS 80/17.

Altera o Ato COTEPE/ICMS 13/14 que aprova o Manual de Instruções de que trata a cláusula décima quinta do Convênio ICMS 54/02 e a da cláusula quinta, do Protocolo ICMS 04/14, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico anidro combustível - AEAC, biodiesel - B100 e gás liquefeito derivado de gás natural - GLGN; e revoga o Ato COTEPE/ICMS 80/17.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na 298ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 23 de abril de 2021, em Brasília, DF, com base no Capítulo VI - DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS, em especial, na cláusula vigésima terceira, do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007,

## RESOLVE:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados do Ato COTEPE ICMS 13/14, de 07 de abril de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

## I - a ementa:

"Aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.";

## II - o art. 1º:

Art. 1º O manual de instruções que trata o § 3º da cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, fica aprovado, como parte integrante deste artigo, para orientar o preenchimento dos anexos relacionados no art. 1º-A, relativos às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, com gás liquefeito derivado de gás natural - GLGN, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com EAC ou B100, cuja operação tenha ocorrido com suspensão ou diferimento do ICMS e as operações com etanol hidratado ou anidro para quaisquer fins, nos seguintes termos:";

## III - do MANUAL DE INSTRUÇÃO:

## a) a denominação e o preâmbulo:

## "MANUAL DE INSTRUÇÕES

(art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 13/14)

Este manual orienta o preenchimento dos anexos de que trata os incisos do *caput* do art. 1ºA deste Ato COTEPE/ICMS, residentes no sítio eletrônico do CONFAZ e no sítio <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, relativos às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e com gás liquefeito derivado de gás natural - GLGN, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com EAC ou B100, cuja operação tenha ocorrido com suspensão ou diferimento do ICMS e as operações com etanol hidratado ou anidro para quaisquer fins.";

## b) do item 1. NORMAS GERAIS:

## 1. o item 1.1:

"1.1. Os relatórios deverão obedecer rigorosamente os modelos constantes nos Anexos I a XIV, não sendo permitida nenhuma alteração de forma ou conteúdo, devendo ser acrescidas tantas linhas quantas forem necessárias.";

2. o item 1.7:

"1.7. Todos os produtos deverão ser informados de forma consolidada, por Grupo de Produto, quais sejam: gasolina comum, gasolina premium, óleo diesel, óleo diesel S10, óleo diesel marítimo, querosene, querosene de aviação, óleo combustível, etanol anidro combustível, biodiesel B100, etanol hidratado, etanol anidro, GLP, Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN. Todas as quantidades de produtos deverão ser informadas em LITROS, exceto para o GLP e Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN que deverão ser informado em Kg.";

3. o item 1.10:

"1.10. Quando em algum período de referência não haja estoques nem tenha ocorrido qualquer operação (entradas ou saídas, internas ou interestaduais), o contribuinte deverá apresentar Anexo "SEM MOVIMENTO" à sua unidade federada e às unidades federadas nas quais mantém inscrição de substituto.";

c) o item 7.9.2 do Item 7. ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

"7.9.2. Preenchimento dos campos:

Informar, por UF de origem e por distribuidora o total de ICMS a repassar. Estes dados deverão ser transportados dos Anexos III e Anexos XI, apresentados às refinarias ou suas bases por cada uma das distribuidoras.

7.9.2.1. UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM - Deverá ser indicada a UF de origem das operações interestaduais que resultarão nos repasses a serem informados neste quadro. (A UF de origem corresponde a UF de localização das distribuidoras informadas no cabeçalho ou no quadro 1 dos Anexos III e Anexos XI apresentados pelas mesmas à refinaria).

7.9.2.2. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais das distribuidoras responsáveis por estas operações informações. Serão transportados do cabeçalho ou quadro 1 dos Anexos III e Anexos XI apresentados pelas distribuidoras.".

7.9.2.3. ICMS A REPASSAR - Valor a ser repassado, decorrente das operações da distribuidora especificada ou de seus clientes para a UF destinatária do relatório.

Transportado do campo 5.8 do quadro 5 dos Anexos III ou do campo 3.5 dos Anexos XI apresentados pelas distribuidoras.";

d) do item 10. ANEXO IX - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA:

1. o título do item:

"10. ANEXO IX - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA";

2. o item 10.1:

"10.1. O Anexo IX será preenchido por Distribuidor de GLP que realize operações com combustíveis gás liquefeito de petróleo e derivado de gás natural.";

3. o item 10.7.1:

"10.7.1. Definição: Destina-se a apuração da média ponderada do valor da base de cálculo da ST, devendo ser aplicada para o cálculo da carga tributária total na entrada do produto, no campo 3.1 do quadro 3 do Anexo XI e da valorização dos estoques finais mensais.";

4. o item 10.8:

"10.8. QUADRO 2 - APURAÇÃO DO PERCENTUAL DE GLP, GLGN<sub>n</sub> E GLGN<sub>i</sub> NO TOTAL DAS ENTRADAS";

## 5. o item 10.8.1:

"10.8.1. Definição: Destina a apuração da proporção de GLP, GLGNn e GLGNI no total das entradas ocorridas nos três últimos meses que antecederam o mês imediatamente anterior ao da realização das operações.";

## 6. o item 10.8.2:

"10.8.2. Preenchimento dos campos:

10.8.2.1. QUANTIDADE DE GLP + GLGNn + GLGNI: Corresponderá a quantidade de entrada dos três produtos ocorridas no segundo, terceiro e quarto mês que antecederam o mês imediatamente anterior ao da realização das operações, tais valores deverão ser transportados do Quadro 3 do Anexo IX indicado no campo "Total do Período" do respectivo mês.

10.8.2.2. QUANTIDADE DE GLP: Corresponderá a quantidade de entrada de GLP ocorrida no segundo, terceiro e quarto mês que antecederam o mês anterior ao da realização das operações, tais valores deverão ser transportados do Quadro 3 do Anexo IX indicado no campo "Total do Período" do respectivo mês.

10.8.2.3. QUANTIDADE DE GLGNn: Corresponderá a quantidade de entrada de GLGNn ocorrida no segundo, terceiro e quarto mês que antecederam o mês anterior ao da realização das operações, tais valores deverão ser transportados do Quadro 3 do Anexo IX indicado no campo "Total do Período" do respectivo mês.

10.8.2.4. QUANTIDADE DE GLGNI: Corresponderá a quantidade de entrada de GLGNI ocorrida no segundo, terceiro e quarto mês que antecederam o mês anterior ao da realização das operações, tais valores deverão ser transportados do Quadro 3 do Anexo IX indicado no campo "Total do Período" do respectivo mês.

10.8.2.5. PROPORÇÃO DE GLP (%): Corresponderá ao resultado da divisão do item 10.8.2.2 pelo item 10.8.2.1, multiplicado por 100 (cem), expresso em percentual e arredondado para quatro casas decimais.";

## 7. o item 10.9.3.6:

"10.9.3.6. VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA: Corresponderá ao valor da operação própria relativa a proporção do GLP, GLGNn ou GLGNI (ver observação abaixo).";

## 8. o item 10.9.3.8:

"10.9.3.8. ICMS (R\$): Corresponderá ao valor do ICMS próprio devido na operação, destacado na nota fiscal relativo a proporção do GLP, GLGNn ou GLGNI (ver observação abaixo).";

## 9. o item 10.9.3.9:

"10.9.3.9. BASE DE CÁLCULO DA ST: Corresponderá a Base de Cálculo da ST destacado na nota fiscal relativo a proporção do GLP, GLGNn ou GLGNI (ver observação abaixo).";

## 10. o item 10.9.3.11:

"10.9.3.11. ICMS ST (R\$): Valor do ICMS ST destacado na nota fiscal relativo a proporção do GLP, GLGNn ou GLGNI na operação (ver observação abaixo).";

## 11. a observação relativa aos itens 10.9.3.6 a 10.9.3.11:

"Observação: No lançamento de uma nota fiscal contendo quaisquer proporções de GLP, GLGNn e GLGNI deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

Para cada Nota Fiscal deverá ser lançada uma linha contendo NÚMERO DA NOTA FISCAL, DATA, CFOP, QUANTIDADE TOTAL, e 3 sublinhas contendo:

a) a QUANTIDADE DE GLP, VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA (do GLP), ALÍQUOTA (da operação própria do GLP), ICMS (próprio do GLP), BASE DE CÁLCULO ST (relativa à proporção de GLP), ALÍQUOTA (relativa à proporção de GLP) e ICMS ST (relativo a proporção de GLP);

b) a QUANTIDADE DE GLGNn, VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA (do GLGNn), ALÍQUOTA (da operação própria do GLGNn), ICMS (próprio do GLGNn), BASE DE CÁLCULO ST (relativa à proporção de GLGNn), ALÍQUOTA (relativa à proporção de GLGNn) e ICMS ST (relativo a proporção de GLGNn);

c) QUANTIDADE DE GLGNI, VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA (do GLGNI), ALÍQUOTA (da operação própria do GLGNI), ICMS (próprio do GLGNI), BASE DE CÁLCULO ST (relativa à proporção de GLGNI), ALIQUOTA (relativo à proporção de GLGNI) e ICMS ST (relativo a proporção de GLGNI).";

e) do item 11. ANEXO X - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA:

1. o título do item:

"11. ANEXO X - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA";

2. o item 11.1:

"11.1. São obrigados ao preenchimento do Anexo X, os Distribuidores de GLP que efetuarem operações interestaduais com GLP, GLGNn e/ou GLGNI cujo imposto tenha sido retido anteriormente.";

3. o item 11.5:

"11.5. QUADRO 1 - RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO";

4. o item 11.5.2.7:

"11.5.2.7. PROPORÇÃO DE GLGNn (%) - Extraída do campo "MÉDIA TRIMESTRAL - PROPORÇÃO DE GLGNn (%)" do Quadro 2 do Anexo IX.";

5. o item 11.5.2.9 ao 11.5.2.16:

"11.5.2.9. PROPORÇÃO DE GLGNI (%) - Extraída do campo "MÉDIA TRIMESTRAL - PROPORÇÃO DE GLGNI (%)" do Quadro 2 do Anexo IX.

11.5.2.10. QUANTIDADE DE GLGNI (KG) - Quantidade de GLGNI remetida constante da nota fiscal que corresponderá ao resultado da multiplicação do item 11.5.2.6. pelo item 11.5.2.9.

11.5.2.11. VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA: Corresponderá ao valor da operação relativa a quantidade proporcional de GLGN conforme o caso (GLGNn ou GLGNI).

11.5.2.12. ALÍQUOTA (%): Será aquela corresponde a operação interestadual.

11.5.2.13. BASE DE CÁLCULO DA ST DE DESTINO - Corresponderá a Base de Cálculo da ST cobrada na UF destino.

11.5.2.14. ALÍQUOTA DESTINO (%): Será a alíquota interna do produto na UF de destino.

11.5.2.15 ICMS PRÓPRIO DEVIDO NA ORIGEM: Corresponderá ao valor do ICMS próprio devido na operação interestadual.

11.5.2.16. ICMS ST DEVIDO A UF DE DESTINO: Corresponderá ao valor do ICMS ST devido a UF de destino, que será calculado mediante a multiplicação do valor obtido no item 11.5.2.13 pelo valor obtido no item 11.5.2.14, cujo resultado será subtraído do valor obtido no item 11.5.2.15.";

6. a Observação referente aos itens 11.5.2.6 ao 11.5.2.16:

"Observação: No lançamento de uma nota fiscal contendo quaisquer proporções de GLP, GLGNn e GLGNI deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

Para cada Nota Fiscal deverá ser lançada uma linha contendo NÚMERO DA NOTA FISCAL, DATA, CFOP, QUANTIDADE TOTAL, e 3 sublinhas contendo:

a) a PROPORÇÃO DE GLP, a QUANTIDADE DE GLP, BASE DE CALCULO ST DA UF DE DESTINO (relativa à proporção de GLP), ALIQUOTA DA UF DE DESTINO e o ICMS ST NA UF DE DESTINO (relativo a proporção de GLP);

b) a PROPORÇÃO DE GLGNn, a QUANTIDADE DE GLGNn, VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA (do GLGNn), ALÍQUOTA INTERESTADUAL (da operação própria do GLGNn), ICMS (próprio do GLGNn), BASE DE CALCULO ST DA UF DE DESTINO (relativa à proporção de GLGNn), ALIQUOTA DA UF DE DESTINO (relativa à proporção de GLGNn) e ICMS ST NA UF DE DESTINO (relativo a proporção de GLGNn);

c) a PROPORÇÃO DE GLGNI, a QUANTIDADE DE GLGNI, VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA (do GLGNI), ALÍQUOTA INTERESTADUAL (da operação própria do GLGNI), ICMS (próprio do GLGNI), BASE DE CALCULO ST DA UF DE DESTINO (relativa à proporção de GLGNI), ALIQUOTA DA UF DE DESTINO (relativo à proporção de GLGNI) e ICMS ST NA UF DE DESTINO (relativo a proporção de GLGNI).";

f) do item 12. ANEXO XI - RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA

1. o título:

"12. ANEXO XI - RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA";

2. os itens 12.1 ao 12.6:

"12.1. São obrigados ao preenchimento do Anexo XI, os Distribuidores de GLP que tenham realizado operações interestaduais com gás liquefeito de petróleo e derivado de gás natural.

12.2. O anexo será preenchido mensalmente, por unidade federada destinatária do produto.

12.3. O relatório deverá ser apresentado na unidade federada de localização do contribuinte, em 4 (quatro) vias, que serão protocoladas, e, posteriormente, o contribuinte deverá remeter uma via protocolada para a UF de destino e outra via protocolada para a refinaria de petróleo ou suas bases. A última via destina-se ao arquivo do contribuinte como comprovante de entrega.

12.4. Deverão ser emitidos e protocolados relatórios separados para as operações destinadas a cada uma das unidades federadas com as quais o contribuinte manteve operações interestaduais.

OBS: O cabeçalho e o os dados do emitente deverão ser preenchidos conforme instruções gerais deste manual, salientando-se que no campo "UF DESTINATÁRIA DO PRODUTO", constante do cabeçalho, deve ser informada a UF de destino dos combustíveis arrolados no quadro 2.

12.5. QUADRO 1 - DADOS DO DESTINATÁRIO DO RELATÓRIO

12.5.1. Definição: Destina-se a identificar o destinatário deste relatório que será a refinaria de petróleo que o emitente adquiriu o produto com o imposto retido. Se o emitente deste relatório for importador ou tiver recebido o GLGN de importador ou de outro contribuinte substituído, o destinatário do relatório será uma refinaria de petróleo ou suas bases que tenha imposto retido em favor do Estado do domicílio do emitente.

12.5.2. Preenchimento dos campos: Os campos correspondem aos dados cadastrais válidos do destinatário deste relatório.

12.6. QUADRO 2 - APURAÇÃO DO IMPOSTO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO

12.6.1. Definição: Destina-se a apurar o imposto incidente na operação interestadual devido em favor da unidade federada de origem e o imposto devido à unidade federada de destino da mercadoria.

12.6.2. Preenchimento dos campos:

12.6.2.1. CNPJ - Informar o nº de CNPJ dos clientes que tenham sido objetos de operação interestadual (conforme relatório Anexo X).

12.6.2.2. QUANTIDADE DE GLP + GLGN<sub>n</sub> + GLGN<sub>i</sub> (KG) - Total do gás liquefeito derivado de petróleo e de gás natural remetido a cada CNPJ estabelecido na UF de destino do relatório. Será transportada do campo "Total do Destinatário/QTDE. de GLP + GLGN<sub>n</sub> + GLGN<sub>i</sub>" do quadro 1 do relatório Anexo X.

12.6.2.3. QUANTIDADE DE GLP (KG) - Trata-se da quantidade proporcional de gás liquefeito de petróleo remetido a cada CNPJ estabelecido na UF de destino do relatório. Será transportada do campo "Total do Destinatário/QTD. GLP" do quadro 1 do relatório Anexo X.

12.6.2.4. QUANTIDADE DE GLGN<sub>n</sub> (KG) - Trata-se da quantidade proporcional de gás liquefeito derivado de gás natural de origem nacional remetido a cada CNPJ estabelecido na UF de destino do relatório. Será transportada do campo "Total do Destinatário/QTD. GLGN<sub>n</sub>" do quadro 1 do relatório Anexo X.

12.6.2.5. QUANTIDADE DE GLGN<sub>i</sub> (KG) - Trata-se da quantidade proporcional de gás liquefeito derivado de gás natural originado de importação remetido a cada CNPJ estabelecido na UF de destino do relatório. Será transportada do campo "Total do Destinatário/QTD. GLGN<sub>i</sub>" do quadro 1 do relatório Anexo X.

12.6.2.6. VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA GLGN<sub>n</sub>: Corresponderá ao valor da operação relativa a quantidade proporcional de GLGN<sub>n</sub>. Será transportada do campo "Total do Destinatário/VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA" do quadro 1 do relatório Anexo X.

12.6.2.7. VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA GLGN<sub>i</sub>: Corresponderá ao valor da operação relativa a quantidade proporcional de GLGN<sub>i</sub>. Será transportada do campo "Total do Destinatário/VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA" do quadro 1 do relatório Anexo X.

12.6.2.8. ALÍQUOTA INTERESTADUAL (n): Será aquela correspondente a operação interestadual com GLGN de origem nacional.

12.6.2.9. ALÍQUOTA INTERESTADUAL (i): Será aquela correspondente a operação interestadual com GLGN originado de importação.

12.6.2.10. BCST DESTINO - Corresponderá a Base de Cálculo da ST cobrada na UF destino. Será transportada do campo "Total do Destinatário/BASE DE CÁLCULO DA ST DE DESTINO" do quadro 1 do relatório Anexo X.

12.6.2.11. ALÍQUOTA DESTINO: Será a alíquota interna do produto na UF de destino.

12.6.2.12. ICMS PRÓPRIO DEVIDO NA ORIGEM: Corresponderá ao valor do ICMS próprio devido na operação interestadual. Será transportada do campo "Total do Destinatário/ICMS PRÓPRIO DEVIDO NA ORIGEM" do quadro 1 do relatório Anexo X.

12.6.2.13. ICMS ST DEVIDO A UF DE DESTINO: Corresponderá ao valor do ICMS ST devido a UF de destino, que será calculado mediante a multiplicação do valor obtido no item 12.6.2.10 pelo valor obtido no item 12.6.2.11, cujo resultado será subtraído do valor obtido no item 12.6.2.12. Será transportado do campo "Total do Destinatário/ICMS ST DEVIDO A UF DE DESTINO" do quadro 1 do relatório Anexo X.

#### 12.7. QUADRO 3 - RESULTADO DA APURAÇÃO

12.7.1. Definição: Destina-se a demonstrar o resultado da apuração, calculando a carga tributária total cobrada na entrada do produto na unidade federada de origem, o imposto da obrigação própria na saída interestadual, a parcela do imposto disponível para repasse, o ICMS devido a unidade federada de destino, ressarcimento e complemento do ICMS relativo a totalização das operações interestaduais praticadas entre o estado de origem (localidade do emitente deste relatório) e de destino (UF indicada no cabeçalho deste relatório).

12.7.2. Preenchimento dos campos:

12.7.2.1. "CARGA TRIBUTÁRIA TOTAL COBRADA NA ENTRADA DO PRODUTO (IMPOSTO COBRADO)" - Será calculado mediante a multiplicação da média ponderada unitária da base de cálculo da substituição tributária apurado no período de referência no Anexo IX, pela quantidade total apurada no quadro 2 deste relatório. Sobre o resultado obtido aplica-se a alíquota interna da unidade federada de origem.

12.7.2.2. "IMPOSTO NORMAL DEVIDO EM FAVOR DA UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM (GLGNn + GLGNi)" - Será o somatório dos valores transportados do campo "ICMS DEVIDO/PRÓPRIO NA ORIGEM" do quadro 2 deste relatório.

12.7.2.3. "PARCELA DO IMPOSTO DISPONÍVEL PARA REPASSE" - Será o resultado da subtração do campo 3.1 pelo campo 3.2 do quadro 3 deste relatório. Este campo só será preenchido se o resultado da subtração for positivo. Caso contrário receberá o valor zero.

12.7.2.4. "ICMS DEVIDO A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO" - Será o somatório dos valores transportados do campo "ICMS DEVIDO/ICMS DO DESTINO" do quadro 2 deste relatório.

12.7.2.4.1. "ICMS DEVIDO A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO (GLP)" - Será o valor correspondente ao campo "ICMS DEVIDO/ICMS ST DESTINO" do TOTAL DO PERÍODO correspondente ao GLP informado no Quadro 1 do Anexo X.

12.7.2.4.2. "ICMS DEVIDO A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO (GLGNn + GLGNi)" - Será o valor correspondente ao campo "ICMS DEVIDO/ICMS ST DESTINO" do TOTAL DO PERÍODO correspondente ao GLGNn somado ao GLGNi informado no Quadro 1 do Anexo X.

12.7.2.5. "IMPOSTO A SER REPASSADO PARA A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO" - Será equivalente ao imposto devido em favor da unidade federada de destino (campo 3.4) até o limite da parcela do imposto disponível para repasse (campo 3.3).

12.7.2.6. "IMPOSTO A SER RESSARCIDO" - Se o imposto informado no campo 3.3 for superior ao informado no campo 3.4 do quadro 3 deste relatório, deverá ser informada neste campo esta diferença. (somente ressarcimentos devidos ao emitente deste relatório). O valor negativo deste campo ensejará uma complementação do imposto, correspondente ao seu valor absoluto, a ser recolhido pelo emitente deste relatório em favor da unidade federada de origem do produto.

12.7.2.7. "IMPOSTO A SER COMPLEMENTADO" - Se o imposto informado no campo 3.4 for superior ao informado no campo 3.3 do quadro 3 deste relatório, deverá ser informada neste campo esta diferença. (somente complementos devidos pelo emitente deste relatório).

12.7.2.8. "COMPLEMENTO RECOLHIDO ATRAVÉS DE GNRE EM FAVOR DA UF DE DESTINO" - Deverá ser informado neste campo recolhimentos antecipados ou complemento eventualmente recolhido, na saída das mercadorias, por GNRE, em favor da UF de destino, em relação às operações interestaduais informadas neste anexo.

12.7.2.9. "VALOR A SER COMPLEMENTADO" - Se positiva a diferença entre o imposto indicado no campo 3.7 e o imposto indicado no campo 3.8 do quadro 3 deste relatório, resultará em um valor de imposto a ser complementado pelo emitente em favor da unidade federada de destino. Se negativa a diferença em questão, a mesma será informada neste campo entre parêntesis, e poderá ser objeto de restituição ao emitente deste relatório nos termos da legislação da unidade federada de destino."

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ato COTEPE/ICMS 13/14 com as seguintes redações:

I - o art. 1º-A:

"Art. 1º-A Os anexos de que tratam os incisos do *caput* da cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07 ficam aprovados, nos modelos previstos neste Ato COTEPE, para o atendimento das disposições contidas no Capítulo VI - DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS, nos termos dos seguintes anexos, assim denominados:

- I - ANEXO I - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO;
- II - ANEXO II - RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO;
- III - ANEXO III - RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO;
- IV - ANEXO IV - RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC - OU COM BIODIESEL - B100 - RECEBIDOS POR DISTRIBUIDORA;
- V - ANEXO V - RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC - OU COM BIODIESEL - B100 - RECEBIDOS POR DISTRIBUIDORA;
- VI - ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ICMS-ST;
- VII - ANEXO VII - DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PROVISIONADO - ICMS ST/PROVISIONADO;
- VIII - ANEXO VIII - RELATÓRIO DE APURAÇÃO DAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC - MISTURADO A GASOLINA A OU BIODIESEL - B100 - MISTURADO AO ÓLEO DIESEL A;
- IX - ANEXO IX - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA;
- X - ANEXO X - RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA;
- XI - ANEXO XI - RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA;
- XII - ANEXO XII - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL REALIZADA PELO PRODUTOR;
- XIII - ANEXO XIII - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL HIDRATADO REALIZADA POR DISTRIBUIDORA;
- XIV - ANEXO XIV: RELATÓRIO DE SAÍDAS DE ETANOL HIDRATADO OU ANIDRO.";

II - ao item 7. ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

a) o item 7.10.3:

#### "7.10.3. QUADRO 4.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS

7.10.3.1. Definição: Neste quadro serão informados os repasses extemporâneos decorrentes de autorizações oficiadas pelas unidades federadas, referentes a operações interestaduais que deveriam ter sido informadas nos Anexos III ou XI.

7.10.3.2. Preenchimento dos campos:

Informar, por UF de origem e por contribuinte o total de ICMS a repassar. Estes dados deverão ser transportados das autorizações de repasses emitidas pelas unidades federadas.

7.10.3.2.1. UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM - Deverá ser indicada a UF a sofrer a dedução conforme autorização de repasse emitida pela unidade federada.

7.10.3.2.2. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais do contribuinte conforme informado na autorização de repasse emitida pela unidade federada.

7.10.3.2.3. ICMS A REPASSAR - Valor a ser repassado, decorrente da autorização emitida pela unidade federada.

7.10.3.2.4. COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF) - Deverá ser informado o número do ofício ou documento equivalente emitido pela UF que autorizou o repasse extemporâneo.";

b) o item 7.14.3:

#### "7.14.3. QUADRO 6.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS

7.14.3.1. Definição: Neste quadro serão informados os repasses extemporâneos decorrentes de autorizações oficiadas pelas unidades federadas, referentes a operações interestaduais que deveriam ter sido informadas nos Anexos V.

7.14.3.2. Preenchimento dos campos:

Informar, por UF de destino e por contribuinte o total de ICMS a repassar. Estes dados deverão ser transportados das autorizações de repasses emitidas pelas unidades federadas.

7.14.3.2.1. UNIDADE FEDERADA DE DESTINO - Deverá ser indicada a UF a sofrer a dedução conforme autorização de repasse emitida pela unidade federada.

7.14.3.2.2. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais do contribuinte conforme informado na autorização de repasse emitida pela unidade federada.

7.14.3.2.3. ICMS A REPASSAR - Valor a ser repassado, decorrente da autorização emitida pela unidade federada.

7.14.3.2.4. COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF) - Deverá ser informado o número do ofício ou documento equivalente emitido pela UF que autorizou o repasse extemporâneo.";

c) o item 7.17.3:

#### "7.17.3. QUADRO 7.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS

7.17.3.1. Definição: Neste quadro serão informadas as deduções extemporâneas decorrentes de autorizações oficiadas pelas unidades federadas, referentes a operações interestaduais que deveriam ter sido informadas nos Anexos III ou XI.

7.17.3.2. Preenchimento dos campos:

Informar, por UF de destino e por distribuidora o total de ICMS a deduzir. Estes dados deverão ser transportados das autorizações de repasses emitidas pelas unidades federadas.

7.17.3.2.1. UNIDADE FEDERADA DE DESTINO - Deverá ser indicada a UF a receber o repasse conforme autorização de repasse emitida pela unidade federada.

7.17.3.2.2. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais do contribuinte conforme informado na autorização de repasse emitida pela unidade federada.

7.17.3.2.3. ICMS A REPASSAR - Valor a ser deduzido, decorrente da autorização emitida pela unidade federada.

7.17.3.2.4. COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF) - Deverá ser informado o número do ofício ou documento equivalente emitido pela UF que autorizou o repasse extemporâneo.";

d) o item 7.21.3:

#### "7.21.3. QUADRO 9.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS

7.21.3.1. Definição: Neste quadro serão informadas as deduções extemporâneas decorrentes de autorizações oficiadas pelas unidades federadas, referentes a operações interestaduais que deveriam ter sido informadas nos Anexos V.

7.21.3.2. Preenchimento dos campos:

Informar, por UF de origem e por distribuidora o total de ICMS a deduzir. Estes dados deverão ser transportados das autorizações de repasses emitidas pelas unidades federadas.

7.21.3.2.1. UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM - Deverá ser indicada a UF a receber o repasse conforme autorização de repasse emitida pela unidade federada.

7.21.3.2.2. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais do contribuinte conforme informado na autorização de repasse emitida pela unidade federada.

7.21.3.2.3. ICMS A REPASSAR - Valor a ser deduzido, decorrente da autorização emitida pela unidade federada.

7.21.3.2.4. COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF) - Deverá ser informado o número do ofício ou documento equivalente emitido pela UF que autorizou o repasse extemporâneo.";

III -ao item 10. ANEXO IX - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA:

a) os itens 10.8.2.6 ao 10.8.2.11:

"10.8.2.6. PROPORÇÃO DE GLGNn (%): Corresponderá ao resultado da divisão do item 10.8.2.3 pelo item 10.8.2.1, multiplicado por 100 (cem), expresso em percentual e arredondado para quatro casas decimais.

10.8.2.7. PROPORÇÃO DE GLGNn (%): Corresponderá ao resultado da divisão do item 10.8.2.4 pelo item 10.8.2.1, multiplicado por 100 (cem), expresso em percentual e arredondado para quatro casas decimais.

10.8.2.8. TOTAL DAS ENTRADAS: Corresponderá ao resultado da soma das entradas ocorridas e lançadas nos itens 10.8.2.1, 10.8.2.2, 10.8.2.3 e 10.8.2.4, respectivamente.

10.8.2.9. MÉDIA TRIMESTRAL DA PROPORÇÃO DE GLP (%): Corresponderá ao resultado da divisão do TOTAL DAS ENTRADAS de GLP pelo TOTAL DAS ENTRADAS de GLP+GLGNn+GLGNI apurados conforme item 10.8.2.8, multiplicado por 100 (cem), expresso em percentual e arredondado para quatro casas decimais.

10.8.2.10. MÉDIA TRIMESTRAL DA PROPORÇÃO DE GLGNn (%): Corresponderá ao resultado da divisão do TOTAL DAS ENTRADAS de GLGNn pelo TOTAL DAS ENTRADAS de GLP+GLGNn+GLGNI apurados conforme item 10.8.2.8, multiplicado por 100 (cem), expresso em percentual e arredondado para quatro casas decimais.

10.8.2.11. MÉDIA TRIMESTRAL DA PROPORÇÃO DE GLGNI (%): Corresponderá ao resultado da divisão do TOTAL DAS ENTRADAS de GLGNI pelo TOTAL DAS ENTRADAS de GLP+GLGNn+GLGNI apurados conforme item 10.8.2.8, multiplicado por 100 (cem), expresso em percentual e arredondado para quatro casas decimais.";

b) o item 10.9.3.3A:

"10.9.3.3A. QUANTIDADE DE GLP: Corresponderá a quantidade de GLP.";

c) os itens 11.5.2.6A e 11.5.2.6B:

"11.5.2.6A. PROPORÇÃO DE GLP (%) - Extraída do campo MÉDIA TRIMESTRAL - PROPORÇÃO DE GLP (%) do Quadro 2 do Anexo IX.

11.5.2.6B. QUANTIDADE DE GLP (KG) - Quantidade de GLP remetida constante da nota fiscal que corresponderá ao resultado da multiplicação do item 11.5.2.6. pelo item 11.5.2.6A.";

IV - os itens 14. ANEXO XII - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL REALIZADA PELO PRODUTOR, 15. ANEXO XIII - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL HIDRATADO REALIZADA POR DISTRIBUIDORA e 16 ANEXO XIV - RELATÓRIO DE SAÍDAS DE ETANOL HIDRATADO OU ANIDRO:

"14. ANEXO XII - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL REALIZADA PELO PRODUTOR

14.1. O Anexo XII será preenchido por produtor de etanol que realize operações internas ou interestaduais com etanol hidratado ou anidro.

14.2. O anexo será preenchido por período mensal e por produto.

14.3. O relatório deverá ser entregue a unidade federada de localização do contribuinte, em 2 (duas) vias, que serão protocoladas, com a seguinte destinação: UF de localização do contribuinte e arquivo do contribuinte (comprovante de entrega).

OBS: O cabeçalho e os dados do emitente do relatório deverão ser preenchidos conforme instruções gerais deste manual, salientando-se que neste relatório a inscrição estadual deverá ser a do estado de origem do produto.

14.4. QUADRO 1 - APURAÇÃO DO ESTOQUE

14.4.1. Definição: Destina-se a demonstrar sinteticamente a movimentação do produto no período.

14.4.2. Preenchimento dos campos:

14.4.2.1. ESTOQUE INICIAL - A quantidade deverá ser transportada do campo "Estoque Final" deste quadro do relatório do mês anterior.

14.4.2.2. PRODUÇÃO DIÁRIA - A quantidade deverá ser transportada do quadro 2 - campo "Total do Período".

14.4.2.3. RECEBIMENTOS (ENTRADAS) - As quantidades e valores serão transportados do quadro 3 - campo "Total do Período".

14.4.2.4. SUBTOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO - Este campo corresponderá ao somatório das quantidades dos campos anteriores.

14.4.2.5. RECEBIMENTOS (DEVOLUÇÕES) - Corresponderá às quantidades e aos valores das devoluções do produto no período.

14.4.2.6. TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO - Será o somatório dos campos 14.4.2.4 e 14.4.2.5.

14.4.2.7. REMESSAS (SAÍDAS) - As quantidades e valores serão transportados do quadro 4 - campo "Total do Período".

14.4.2.8. REMESSAS (DEVOLUÇÕES) - Corresponderá às quantidades devolvidas do produto no período, constantes nas notas fiscais de devolução.

14.4.2.9. TOTAL DAS SAÍDAS - Será o somatório dos campos 14.4.2.7 e 14.4.2.8.

14.4.2.10. REPROCESSAMENTO - As quantidades de etanol reprocessadas no período.

14.4.2.11. PERDAS - Informar quantidades de perdas, até o percentual permitido na legislação da ANP, para ajustar às quantidades existentes de fato em estoque.

14.4.2.12. GANHOS - Informar quantidades de ganhos, até o percentual permitido na legislação da ANP, para ajustar às quantidades existentes de fato em estoque.

14.4.2.13. ESTOQUE FINAL - As quantidades lançadas neste campo serão o resultado da diferença entre o campo "TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO" e o campo "TOTAL DAS SAÍDAS", acrescido da quantidade do campo "Ganhos" ou subtraído das quantidades dos campos "Reprocessamento" e "Perdas", conforme o caso.

#### 14.5. QUADRO 2 - PRODUÇÃO DIÁRIA

14.5.1. Definição: Destina-se a relacionar a quantidade de etanol produzida em cada dia do período.

14.5.2. Preenchimento dos campos:

14.5.2.1. DATA - Devem ser preenchidos, em ordem crescente de data de produção.

14.5.2.2. QUANTIDADE - Quantidade de etanol produzido.

#### 14.6. QUADRO 3 - RELAÇÃO DAS ENTRADAS NO PERÍODO

14.6.1. Definição: Destina-se a relacionar por remetente todas as aquisições internas e interestaduais, apurando-se as quantidades e os valores da operação, por ocasião da entrada do produto no estabelecimento.

14.6.2. Preenchimento dos campos:

14.6.2.1. CNPJ, Inscrição Estadual, Razão Social, Endereço, UF - Dados cadastrais válidos do destinatário.

14.6.2.2. NOTA FISCAL - Devem ser preenchidos, em ordem crescente, o número e data de saída constante na nota fiscal.

14.6.2.3. CFOP - Código Fiscal da Operação de saída.

14.6.2.4. QUANTIDADE - Quantidade de etanol recebida constante da nota fiscal.

14.6.2.5. VALOR UNITÁRIO - Valor unitário do produto constante da nota fiscal.

14.6.2.6. VALOR DO PRODUTO: Corresponderá ao valor do produto constante da nota fiscal.

14.6.2.7. BASE DE CÁLCULO DO ICMS - Corresponderá a Base de Cálculo do ICMS próprio devido a UF de origem, destacada na nota fiscal.

14.6.2.8. ALÍQ. - Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS.

14.6.2.9. ICMS - Corresponderá ao valor do ICMS próprio devido na operação, destacado na nota fiscal.

14.6.2.10. BASE DE CÁLCULO ST - Corresponderá a Base de Cálculo da Substituição Tributária destacada na nota fiscal.

14.6.2.11. ALÍQ. - Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS ST.

14.6.2.12. ICMS ST - Corresponderá ao valor do ICMS devido por substituição tributária ST, destacado na nota fiscal.

#### 14.7. QUADRO 4 - RESUMO DA RELAÇÃO DAS REMESSAS REALIZADAS NO PERÍODO (SAÍDAS)

14.7.1. Definição: Destina-se a relacionar, sinteticamente, todas as remessas (saídas) realizadas no período.

14.7.2. Preenchimento dos campos:

14.7.2.1. Ao Próprio Estado - Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas internas. Estas saídas serão informadas separadamente por tipo de operação: TRANSFERÊNCIAS; SAÍDAS PARA CONGÊNERES e OUTRAS SAÍDAS.

14.7.2.2. Ao Exterior - Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas para o exterior.

14.7.2.3. A Unidade Federada 1,2. - Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas interestaduais por unidade federada de destino. Estes volumes serão iguais ao total dos Anexos XIV.

14.7.2.4. Total do Período - Neste campo deverá ser calculado o somatório dos campos anteriores.

#### 15. ANEXO XIII - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL HIDRATADO REALIZADA POR DISTRIBUIDORA

15.1. São obrigados ao preenchimento do Anexo XIII os distribuidores de combustíveis que realizarem operações com etanol hidratado.

15.2. O anexo será preenchido por período mensal.

15.3. O relatório deverá ser entregue a unidade federada de localização do contribuinte, em 2 (duas) vias, que serão protocoladas, com a seguinte destinação: UF de localização do contribuinte e arquivo do contribuinte (comprovante de entrega).

OBS: O cabeçalho e os dados do emitente do relatório deverão ser preenchidos conforme instruções gerais deste manual, salientando-se que neste relatório a inscrição estadual deverá ser a do estado de origem do produto.

#### 15.4. QUADRO 1 - APURAÇÃO DO ESTOQUE

- 15.4.1. Definição: Destina-se a demonstrar sinteticamente a movimentação do produto no período.
- 15.4.2. Preenchimento dos campos:
- 15.4.2.1. ESTOQUE INICIAL - A quantidade deverá ser transportada do campo "Estoque Final" deste quadro do relatório do mês anterior.
- 15.4.2.2. RECEBIMENTOS (ENTRADAS) - As quantidades e valores serão transportados do quadro 2 - campo "Total do Período".
- 15.4.2.3. SUBTOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO - Este campo corresponderá ao somatório das quantidades dos campos anteriores.
- 15.4.2.4. RECEBIMENTOS (DEVOLUÇÕES) - Corresponderá às quantidades e aos valores das devoluções do produto no período.
- 15.4.2.5. TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO - Será o somatório dos campos 15.4.2.3 e 15.4.2.4.
- 15.4.2.6. REMESSAS (SAÍDAS) - As quantidades e valores serão transportados do quadro 3 - campo "Total do Período".
- 15.4.2.7. REMESSAS (DEVOLUÇÕES) - Corresponderá às quantidades devolvidas do produto no período, constantes nas notas fiscais de devolução.
- 15.4.2.8. TOTAL DAS SAÍDAS - Será o somatório dos campos 15.4.2.6 e 15.4.2.7.
- 15.4.2.9. PERDAS - Informar quantidades de perdas, até o percentual permitido na legislação da ANP, para ajustar às quantidades existentes de fato em estoque.
- 15.4.2.10. GANHOS - Informar quantidades de ganhos, até o percentual permitido na legislação da ANP, para ajustar às quantidades existentes de fato em estoque.
- 15.4.2.11. ESTOQUE FINAL - As quantidades lançadas neste campo serão o resultado da diferença entre o campo "TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO" e o campo "TOTAL DAS SAÍDAS", acrescido da quantidade do campo "Ganhos" ou subtraído da quantidade do campo "Perdas", conforme o caso.
- 15.5. QUADRO 2 - RELAÇÃO DAS ENTRADAS NO PERÍODO
- 15.5.1. Definição: Destina-se a relacionar por remetente todas as aquisições internas e interestaduais, apurando-se a quantidade de combustível, por ocasião da entrada do produto no estabelecimento.
- 15.5.2. Preenchimento dos campos:
- 15.5.2.1. CNPJ, Inscrição Estadual, Razão Social, Endereço, UF - Dados cadastrais válidos do remetente.
- 15.5.2.2. NOTA FISCAL - Devem ser preenchidos, em ordem crescente, o número e data de constante na nota fiscal de aquisição.
- 15.5.2.3. CFOP - Código Fiscal da Operação de entrada.
- 15.5.2.4. QUANTIDADE - Quantidade de etanol hidratado adquirido, constante da nota fiscal.
- 15.5.2.5. VALOR UNITÁRIO - Valor unitário do produto constante da nota fiscal de aquisição.
- 15.5.2.6. VALOR DO PRODUTO: Corresponderá ao valor do produto constante da nota fiscal de aquisição.
- 15.5.2.7. BASE DE CÁLCULO DO ICMS - Corresponderá a Base de Cálculo do ICMS próprio aplicável à operação e destacada na nota fiscal de aquisição.
- 15.5.2.8. ALÍQ (%): Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS.
- 15.5.2.9. ICMS - Corresponderá ao valor do ICMS próprio devido na operação, destacado na nota fiscal de aquisição.
- 15.5.2.10. BASE DE CÁLCULO ST - Corresponderá a Base de Cálculo da Substituição Tributária destacada na nota fiscal.
- 15.5.2.11. ALÍQ - Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS.
- 15.5.2.12. ICMS ST - Corresponderá ao valor do ICMS devido por substituição tributária ST, destacado na nota fiscal.
- 15.6. QUADRO 3 - RESUMO DA RELAÇÃO DAS REMESSAS REALIZADAS NO PERÍODO.
- 15.6.1. Definição: Destina-se a relacionar, sinteticamente, todas as remessas (saídas) realizadas no período.
- 15.6.2. Preenchimento dos campos:
- 15.6.2.1. Ao Próprio Estado - Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas internas. Estas saídas serão informadas separadamente por tipo de operação: TRANSFERÊNCIAS; SAÍDAS PARA CONGÊNERES e OUTRAS SAÍDAS.
- 15.6.2.2. Ao Exterior - Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas para o exterior.
- 15.6.2.3. A Unidade Federada 1,2 - Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas interestaduais por unidade federada de destino. Estes volumes serão iguais ao total dos Anexos XIV.
- 15.6.2.4. Total do Período - Neste campo deverá ser calculado o somatório dos campos anteriores.
16. ANEXO XIV - RELATÓRIO DE SAÍDAS DE ETANOL HIDRATADO OU ANIDRO

16.1. São obrigados ao preenchimento do Anexo XIV os produtores de etanol e os distribuidores de combustíveis que efetuarem saídas internas e interestaduais com o etanol hidratado ou anidro.

16.2. O anexo será preenchido mensalmente, por unidade federada destinatária e por produto.

16.3. O relatório deverá ser apresentado na unidade federada de localização do contribuinte, em 2 (duas) vias, se operação interna, que serão protocoladas, sendo que, uma das vias, depois de protocolada, destina-se ao arquivo do contribuinte como comprovante de entrega. E em 3 (três) vias, se operação interestadual, que serão protocoladas, sendo que, uma das vias, depois de protocolada, deverá ser remetida a unidade federada de destino do produto. A outra via protocolada destina-se ao arquivo do contribuinte como comprovante de entrega.

16.4. Deverão ser emitidos e protocolados relatórios separados para as operações destinadas a cada uma das unidades federadas com as quais o contribuinte manteve operações interestaduais.

OBS: O cabeçalho e os dados do emitente do relatório deverão ser preenchidos conforme instruções gerais deste manual, salientando-se que neste relatório a inscrição estadual deverá ser a do estado de origem do produto e a inscrição estadual - ST deverá corresponder a inscrição como substituto no estado destinatário do produto. Na hipótese do emitente não ser inscrito na unidade federada de destino, o campo inscrição estadual - ST deverá ficar em branco.

#### 16.5. QUADRO 1 - RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO

16.5.1. Definição: Destina-se a relacionar por destinatário e por unidade federada de destino todas as saídas internas e interestaduais com o produto.

16.5.2. Preenchimento dos campos:

16.5.2.1. CNPJ, Inscrição Estadual, Razão Social, Endereço, UF - Dados cadastrais válidos do remetente.

16.5.2.2. NOTA FISCAL - Devem ser preenchidos, em ordem crescente, o número e data de constante na nota fiscal de saída.

16.5.2.3. CFOP - Código Fiscal da Operação de Saída.

16.5.2.4. FRETE - Deve ser preenchido com 1 se cláusula CIF (por conta do remetente), e 2 se cláusula FOB (por conta do destinatário).

16.5.2.5. APLICAÇÃO - Deve ser preenchido 1 se for saída de etanol hidratado ou anidro combustível e 2 se for de etanol hidratado ou anidro para outros fins.

16.5.2.6. QUANTIDADE - Quantidade de etanol hidratado ou anidro, constante da nota fiscal de saída.

16.5.2.7. VALOR UNITÁRIO - Valor unitário do produto constante da nota fiscal de saída.

16.5.2.8. VALOR DO PRODUTO - Corresponderá ao valor do produto constante da nota fiscal de saída.

16.5.2.9. BASE DE CÁLCULO DO ICMS - Corresponderá a Base de Cálculo do ICMS próprio aplicável à operação e destacada na nota fiscal de saída.

16.5.2.10. ALÍQ. (%) - Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS.

16.5.2.11. ICMS - Corresponderá ao valor do ICMS próprio devido na operação, destacado na nota fiscal de saída.

16.5.2.12. BASE DE CÁLCULO ST - Corresponderá a Base de Cálculo da Substituição Tributária, destacada na nota fiscal.

16.5.2.13. ALÍQ. (%) - Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS ST.

16.5.2.14. ICMS ST - Corresponderá ao valor do ICMS devido por substituição tributária ST, destacada na nota fiscal."

Art. 3º A entrega das informações previstas na cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07, para atendimento das disposições contidas no seu Capítulo VI - DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS, nos termos das alterações realizadas por este ato COTEPE/ICMS, será obrigatória a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à disponibilização de versão do programa de computador Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC, de que trata o § 2º da cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07 com as rotinas de processamento adequadas.

§ 1º A disponibilização da versão do programa será comunicada em nota a ser divulgada no site: <https://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>.

§ 2º Até o prazo previsto no *caput*, as obrigações deverão ser cumpridas pelos contribuintes em conformidade com os modelos e correspondentes normas vigentes em 31 de março de 2021.

§ 3º Pelo prazo de seis meses contados da disponibilização da versão do programa SCANC:

I - os distribuidores de GLP deverão elaborar e transmitir, concomitantemente, os anexos nos modelos aprovados por este ato COTEPE/ICMS e os modelos vigentes em 31 de março de 2021;

II - as refinarias de petróleo ou suas bases, para efeitos do demonstrativo do recolhimento do ICMS substituição tributária e do incidente sobre o GLGN:

a) deverão considerar os Anexos III e XI transmitidos pelos distribuidores de GLP nos modelos vigentes em 31 de março de 2021.

b) poderão, na impossibilidade técnica do cumprimento do item 7.7 e do item 7.9.2 nos termos aprovados por este Ato COTEPE/ICMS, quanto ao GLGN, elaborar e transmitir o Anexo XII - DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE O GLGN, relativamente às inserções das informações extraídas dos Anexos XI, conforme modelo vigente em 31 de março de 2021.

Art. 4º O Ato COTEPE ICMS 13/14 será consolidado em texto único, nos termos vigentes em 31 de maio de 2021, com as modificações feitas por este ato e as eventualmente realizadas até final de junho de 2021, e esta consolidação deverá ser publicada no Diário Oficial da União até 30 de junho de 2021.



QUADRO 4 - RELAÇÃO DAS REMESSAS REALIZADAS NO PERÍODO (SAÍDAS)		
OPERAÇÕES DESTINADAS	QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL	QUANTIDADE GAS. A OU DIESEL
AO PRÓPRIO ESTADO		
TRANSFERÊNCIAS		
SAÍDAS PARA CONGÊNERES		
OUTRAS SAÍDAS		
AO EXTERIOR		
A UNIDADE FEDERADA 1		
A UNIDADE FEDERADA 2		
TOTAL DO PERÍODO		

ANEXO II  
RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO

PERÍODO:	UF DESTINATÁRIA DO PRODUTO:	COMBUSTÍVEL:	FLS. /
----------	-----------------------------	--------------	--------

I. DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO											
TRR		DISTRIBUIDORA		IMPORTADOR		OUTROS					
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL - ST							
RAZÃO SOCIAL											
ENDEREÇO										UF	

II. RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO											
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL									
RAZÃO SOCIAL											
ENDEREÇO										UF	
NOTA FISCAL		CFOP	DESTI-NAÇÃO	FRETE	PLACAS DO VEICULO TRANSPORTADOR	QTDE. DE COMBUSTÍVEL	QTDE. DE GAS. "A" OU DIESEL	VL. UNIT. DE PARTIDA	BASE DE CÁLCULO DA ST	ALÍQUOTA DO ICMS	ICMS DEVIDO
NÚMERO	DATA										
SUB-TOTAL .....											
(-) OPERAÇÃO. INTERESTADUAIS REALIZADAS PELO DESTINATÁRIO											
TOTAL DO DESTINATÁRIO.....											
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL									
RAZÃO SOCIAL											
ENDEREÇO										UF	
NOTA FISCAL		CFOP	DESTI-NAÇÃO	FRETE	PLACAS DO VEICULO TRANSPORTADOR	QTDE. DE COMBUSTÍVEL	QTDE. DE GAS. "A" OU DIESEL	VL. UNIT. DE PARTIDA	BASE DE CÁLCULO DA ST	ALÍQUOTA DO ICMS	ICMS DEVIDO
NÚMERO	DATA										
SUB-TOTAL .....											
(-) OPERAÇÃO. INTERESTADUAIS REALIZADAS PELO DESTINATÁRIO											
TOTAL DO DESTINATÁRIO.....											
TOTAL DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO.....											
Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.						IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO			VISTO DA FISCALIZAÇÃO		
						NOME					
						CPF-MF					
LOCAL E DATA						CÉDULA DE IDENTIDADE			UF		

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL	CARGO
	TELEFONES

ANEXO III

RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO

PERÍODO:		UF DESTINATÁRIA DO PRODUTO:		FLS.	/						
<b>1. DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO</b>											
TRR	DISTRIBUIDORA	IMPORTADOR	OUTROS								
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL										
RAZÃO SOCIAL:											
ENDEREÇO:				UF:							
<b>2. DADOS DO DESTINATÁRIO DO RELATÓRIO</b>											
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL										
RAZÃO SOCIAL:											
ENDEREÇO:				UF:							
<b>3. DADOS DO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO QUE TIVER ORIGINALMENTE RETIDO O IMPOSTO (FORNECEDOR)</b>											
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL										
RAZÃO SOCIAL:											
ENDEREÇO:				UF:							
<b>4. APURAÇÃO DO IMPOSTO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO</b>											
<b>4.1 - OPERAÇÕES PRÓPRIAS</b>											
COMBUSTÍVEL	PROPORÇÃO	QUANTIDADES				ICMS COBRADO EM FAVOR DA UF DE ORIGEM				ICMS DEVIDO AUFDE DESTINO	
		TOTAL	PROPORCIONAL	GAS. "A" OU DIESEL	VL. MÉDIO	UNIT. ST	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS COBRADO (DISPONÍVEL PARA REPASSE)		
SOMA											
<b>4.2 - OPERAÇÕES REALIZADAS POR CLIENTES DO EMITENTE</b>											
CNPJ	COMBUSTÍVEL	PROPORÇÃO	QUANTIDADES				ICMS COBRADO EM FAVOR DA UF DE ORIGEM				ICMS DEVIDO AUFDE DESTINO
			TOTAL	PROPORCIONAL	GAS. "A" OU DIESEL	VL. MÉDIO	UNIT. ST	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS COBRADO (DISPONÍVEL PARA REPASSE)	
SOMA											
TOTAL DO PERÍODO											
<b>5. RESULTADO DA APURAÇÃO</b>											
5.1 IMPOSTO COBRADO EM FAVOR DA UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM (DISPONÍVEL PARA REPASSE)											
5.2 IMPOSTO DEVIDO EM FAVOR DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO											
5.3 IMPOSTO A SER REPASSADO PARA A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO											
5.4 IMPOSTO A SER RESSARCIDO											
5.5 IMPOSTO A SER COMPLEMENTADO											
5.6 COMPLEMENTO RECOLHIDO ATRAVÉS DE GNRE A FAVOR DA UF DE DESTINO											
5.7 VALOR A SER COMPLEMENTADO (5.5 - 5.6)											
5.8 VALOR A SER DEDUZIDO/REPASSADO PELA REFINARIA											
5.9 VALOR A SER PROVISIONADO PELA REFINARIA											
Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.											
LOCAL E DATA				IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO							
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL				NOME							
VISTO DA FISCALIZAÇÃO				CPF-MF							
				CÉDULA DE IDENTIDADE							
				CARGO							
				TELEFONES							

ANEXO IV

RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC OU BIODIESEL-B100 RECEBIDO POR DISTRIBUIDORA

PERÍODO:		COMBUSTÍVEL:		UF DE ORIGEM DO COMBUSTÍVEL:	FLS.	/					
<b>1. DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO</b>											
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL										
RAZÃO SOCIAL											
ENDEREÇO				UF:							
<b>2. RELAÇÃO DOS RECEBIMENTOS NO PERÍODO</b>											
NOTA FISCAL		CFOP	FRETE	PLACAS DO VEICULO TRANSPORTADOR	QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL	Valor Unitário	Valor Da Operação	Base De Cálculo	Alíquota	ICMS Devido	
NÚMERO	DATA										
TOTAL DO REMETENTE											
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL										
RAZÃO SOCIAL											
ENDEREÇO				UF:							
NOTA FISCAL		CFOP	FRETE	PLACAS DO VEICULO TRANSPORTADOR	QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL	VALOR UNITÁRIO	VALOR OPERAÇÃO	DA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS DEVIDO
NÚMERO	DATA										
TOTAL DO REMETENTE											
Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.											
LOCAL E DATA				IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO			VISTO DA FISCALIZAÇÃO				
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL				NOME							
				CPF-MF							
				CÉDULA DE IDENTIDADE			UF				
				CARGO							
				TELEFONES							

ANEXO V

RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC OU BIODIESEL - B100 RECEBIDO POR DISTRIBUIDORA

PERÍODO:		COMBUSTÍVEL:		UF DE ORIGEM DO COMBUSTÍVEL:		FLS.	/
----------	--	--------------	--	------------------------------	--	------	---

1. DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO

CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
RAZÃO SOCIAL:			
ENDEREÇO:		UF	

2. DADOS DO DESTINATÁRIO DO RELATÓRIO

CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
RAZÃO SOCIAL:			
ENDEREÇO:		UF	

3. DADOS DO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO QUE TIVER ORIGINALMENTE RETIDO O IMPOSTO DA GASOLINA "A" OU ÓLEO DIESEL

CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
RAZÃO SOCIAL:			
ENDEREÇO:		UF	

4. APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO A UF DE ORIGEM DO EAC OU DO BIODIESEL - B100 NO PERÍODO

4.1 - AQUISIÇÕES EFETUADAS PELO EMITENTE DO RELATÓRIO

CNPJ DO REMETENTE DO COMBUSTÍVEL	PROPORÇÃO	QUANTIDADES DO COMBUSTÍVEL		ICMS DEVIDO NA ORIGEM		
		TOTAL	PROPORCIONAL	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS
SOMA.....						

4.2 - AQUISIÇÕES EFETUADAS POR CLIENTES DO EMITENTE DO RELATÓRIO

CNPJ DO REMETENTE DO COMBUSTÍVEL	PROPORÇÃO	QUANTIDADES DO COMBUSTÍVEL		ICMS DEVIDO A UF DE ORIGEM		
		TOTAL	PROPORCIONAL	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS
SOMA.....						
TOTAL DO PERÍODO.....						

5. RESULTADO DA APURAÇÃO

5.1 IMPOSTO A SER REPASSADO A UF DE ORIGEM

5.2 IMPOSTO A SER PROVISIONADO PELA REFINARIA

DECLARO, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE RELATÓRIO SÃO A EXPRESSÃO DA VERDADE E QUE AS MESMAS FORAM EXTRAÍDAS DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DO CONTRIBUINTE EMITENTE.	IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO		
	NOME		
LOCAL E DATA	CNPJ-MF	CÉDULA DE IDENTIDADE	UF
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL	CARGO		
VISTO DA FISCALIZAÇÃO	TELEFONES		

ANEXO VI

DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA			
PERÍODO:	UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:		FLS. /
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO			
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
RAZÃO SOCIAL:			
ENDEREÇO:			UF:
QUADRO 1 - APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO			
1.1 - VALOR DEVIDO POR OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO			R\$
1.1.1 ICMS OPERAÇÕES PRÓPRIAS E RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (QUADRO 3)			
1.1.2 REPASSE DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRS (QUADRO 4.1)			
1.1.3 REPASSE DE ICMS DECORRENTE DE RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS (QUADRO 4.3)			
1.1.4 REPASSE DE ICMS SOBRE EAC OU BIODIESEL - B100 REMETIDO A OUTRAS UFs (QUADRO 6.1)			
1.1.5 REPASSE DE ICMS SOBRE EAC OU BIODIESEL - B100 DECORRENTE DE RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS (QUADRO 6.3)			
1.1.6 SUB-TOTAL (1.1.1 + 1.1.2 + 1.1.3 + 1.1.4 + 1.1.5)			
1.2 - DEDUÇÃO			R\$
1.2.1 ICMS S/ OP. REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRS A SER REPASSADO A OUTRAS UFs (QUADRO 7.1)			
1.2.2 DEDUÇÃO DE ICMS DECORRENTE DE RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS (QUADRO 7.3)			
1.2.3 ICMS A SER REPASSADO SOBRE EAC OU BIODIESEL - B100 RECEBIDO DE OUTRAS UFs (QUADRO 9.1)			
1.2.4 DEDUÇÃO DE ICMS SOBRE EAC OU BIODIESEL - B100 DECORRENTE DE RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS (QUADRO 9.3)			
1.2.5 PROVISÃO PARA REPASSE POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRS (QUADRO 7.2)			
1.2.6 PROVISÃO PARA REPASSE POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES (QUADRO 8)			
1.2.7 PROVISÃO PARA REPASSE SOBRE EAC OU BIODIESEL - B100 RECEBIDO DE OUTRAS UFs (QUADRO 9.2)			
1.2.8 SUB-TOTAL 01 (1.2.1 + ... 1.2.7)			
1.2.9 ICMS BRESSARCIDO A DISTRIBUIDORAS (QUADRO 10)			
1.2.10 ICMS BRESSARCIDO A TRRS (QUADRO 11)			
1.2.11 ICMS BRESSARCIDO A IMPORTADORES (QUADRO 12)			
1.2.12 ICMS BRESSARCIDO A OUTROS CONTRIBUINTES (QUADRO 13)			
1.2.13 SUB-TOTAL 02 (1.2.7 + ... 1.2.12)			
1.3 ICMS DEVIDO (1.1.6 - (1.2.8 + 1.2.13))			
1.3.1 DEDUÇÃO TRANSFERIDA DE OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO (QUADRO 14)			
1.3.2 DEDUÇÃO TRANSFERIDA PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO (QUADRO 15)			
1.3.3 - ICMS A RECOLHER (1.3 + 1.3.1) ou (1.3 - 1.3.2)			
QUADRO 2 - APURAÇÃO DO ICMS PROVISIONADO			
2.1 ICMS SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRS (QUADRO 4.2)			
2.2 ICMS SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES (QUADRO 5)			
2.3 ICMS SOBRE REMESSAS DE EAC OU DE BIODIESEL - B100 PARA OUTRAS UFs (QUADRO 6.2)			
2.4 ICMS PROVISIONADO (2.1 + 2.2 + 2.3)			

Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.	IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO		
	NOME		
LOCAL E DATA	CPF-MF		
	CÉDULA DE IDENTIDADE		UF
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL	CARGO		
	TELEFONES		

ANEXO VI

DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PERÍODO:	UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:		FLS. /
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO			
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
RAZÃO SOCIAL:			
ENDEREÇO:			UF:
QUADRO 3 - OPERAÇÕES REALIZADAS PELO EMITENTE DO RELATÓRIO			
PRODUTO	QUANTIDADE	VL DA OPERAÇÃO	ICMS PRÓPRIO
			ICMS-ST
			TOTAL DO ICMS
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.1)			
QUADRO 4 - REPASSE POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRS			
4.1 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR ESTABELECIMENTO DO EMITENTE			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR	
SOMA			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR	
SOMA			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.2)			
4.2 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR OUTROS CONTRIBUINTES			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR	
SOMA			

UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR	
SOMA			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O ITEM 2.1)			
4.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR
SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR
SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.3)			
QUADRO 5 - REPASSE POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR	
SOMA			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR	
SOMA			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O ITEM 2.2)			

ANEXO VI

DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PERÍODO:	UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:		PLS.	/
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO				
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL			
RAZÃO SOCIAL:				
ENDEREÇO:				UF:
QUADRO 6 - REPASSE POR REMESSA DE EAC OU DE BIODIESEL - B100 PARA OUTRAS UFs.				
6.1 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR ESTABELECIMENTO DO EMITENTE UNIDADE				
FEDERADA DESTINATÁRIA:				
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR		
SOMA				
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:				
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR		
SOMA				
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.4)				
6.2 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR OUTROS CONTRIBUÍNTES				
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:				
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR		
SOMA				
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:				
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR		
SOMA				
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O ITEM 2.3)				
6.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS				
UNIDADE FEDERADA DE DESTINO:				
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR	
SOMA				
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)				
UNIDADE FEDERADA DE DESTINO:				
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR	
SOMA				
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)				
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.5)				

QUADRO 7 - DEDUÇÃO POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRS		
7.1 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR ESTABELECIMENTO DO EMITENTE		
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR
SOMA		
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR
SOMA		
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.1)		
7.2 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR OUTROS CONTRIBUINTES		
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR
SOMA		
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR
SOMA		
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.5)		

7.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS			
UNIDADE FEDERADA DE DESTINO:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR
SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
UNIDADE FEDERADA DE DESTINO:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR
SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.2)			

ANEXO VI

DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PERÍODO:	UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:	FLS.	/
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO			
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
RAZÃO SOCIAL:			
ENDEREÇO:			
			UF:

QUADRO 8 - DEDUÇÃO POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES		
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR
SOMA		
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR
SOMA		
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.6)		

QUADRO 9 - DEDUÇÃO POR RECEBIMENTO DE EAC OU DE BIODIESEL - B100 DE OUTRAS UFs		
9.1 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR ESTABELECIMENTO DO EMITENTE UNIDADE FEDERADA REMETENTE:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR
SOMA		
UNIDADE FEDERADA REMETENTE:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR
SOMA		
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.3)		
9.2 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR OUTROS CONTRIBUINTES		
UNIDADE FEDERADA REMETENTE:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR

SOMA			
UNIDADE FEDERADA REMETENTE:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR	
SOMA			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.4)			
9.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR
SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR
SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.4)			

QUADRO 10 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A DISTRIBUIDORAS		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS RESSARCIDO
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.9)		

ANEXO VI

DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PERÍODO:		UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:		FLS.	/
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO					
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL			
RAZÃO SOCIAL:					
ENDEREÇO:		UF:			
QUADRO 11 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A TRRS					
CNPJ		RAZÃO SOCIAL		ICMS RESSARCIDO	
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.10)					
QUADRO 12 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A IMPORTADORES					
CNPJ		RAZÃO SOCIAL		ICMS RESSARCIDO	
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.11)					
QUADRO 13 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A OUTROS CONTRIBUINTES					
CNPJ		RAZÃO SOCIAL		ICMS RESSARCIDO	
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.12)					
QUADRO 14 - DEDUÇÃO TRANSFERIDA DE OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO (S 5º da Cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99)					
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL		VALOR	
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.3.1)					
QUADRO 15 - DEDUÇÃO TRANSFERIDA PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO (S 5º da Cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99)					
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL		VALOR	
TOTAL (TRANSPORTADO DO SUB-ITEM 1.3.2)					

ANEXO VII

DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PROVISIONADO

PERÍODO:		UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:		FLS.	/
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO					
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL			
RAZÃO SOCIAL:					
ENDEREÇO:		UF:			
QUADRO 1 - APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO					
1.1 VALOR PROVISIONADO CONFORME QUADRO 2.4 DO ANEXO VI DO PERÍODO					
1.2 REPASSE GLOSADO REFERENTE OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRS (QUADRO 2)					
1.3 REPASSE GLOSADO REFERENTE OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES (QUADRO 3)					
1.4 REPASSE GLOSADO REFERENTE AQUISIÇÕES DE EAC OU DE BIODIESEL - B100 DE OUTRAS UFs (QUADRO 4)					
1.5 VALOR DA PROVISÃO A SER REPASSADA (1.1 - 1.2 - 1.3 - 1.4)					
1.6 DEDUÇÃO GLOSADA REFERENTE OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRS (QUADRO 5)					
1.7 DEDUÇÃO GLOSADA REFERENTE OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES (QUADRO 6)					
1.8 DEDUÇÃO GLOSADA REFERENTE REMESSAS DE EAC OU BIODIESEL - B100 PARA OUTRAS UFs (QUADRO 7)					
1.9 VALOR DA PROVISÃO PARA DEDUÇÃO GLOSADA (1.6 + 1.7 + 1.8)					
1.10 ICMS A RECOLHER (1.5 + 1.9)					
QUADRO 2 - REPASSE GLOSADO REF. OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRS					
CNPJ		RAZÃO SOCIAL		UF	ICMS GLOSADO
TOTAL (A SER TRANSPORTADO PARA O ITEM 1.2)					
QUADRO 3 - REPASSE GLOSADO REF. OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES					
CNPJ		RAZÃO SOCIAL		UF	ICMS GLOSADO
TOTAL (A SER TRANSPORTADO PARA O ITEM 1.3)					
QUADRO 4 - REPASSE GLOSADO REF. AQUISIÇÕES DE EAC OU BIODIESEL - B100 DE OUTRAS UFs					
CNPJ		RAZÃO SOCIAL		UF	ICMS GLOSADO
TOTAL (A SER TRANSPORTADO PARA O ITEM 1.4)					
QUADRO 5 - DEDUÇÃO GLOSADA REF. OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRS					
CNPJ		RAZÃO SOCIAL		UF	ICMS GLOSADO
TOTAL (A SER TRANSPORTADO PARA O ITEM 1.6)					
QUADRO 6 - DEDUÇÃO GLOSADA REF. OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES					
CNPJ		RAZÃO SOCIAL		UF	ICMS GLOSADO
TOTAL (A SER TRANSPORTADO PARA O ITE 1.7)					

QUADRO 5 - DEDUÇÃO GLOSADA REF. OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRS			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	UF	ICMS GLOSADO
TOTAL (A SER TRANSPORTADO PARA O ITEM 1.6)			

QUADRO 6 - DEDUÇÃO GLOSADA REF. OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	UF	ICMS GLOSADO
TOTAL (A SER TRANSPORTADO PARA O ITE 1.7)			

ANEXO VII

DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PROVISIONADO

PERÍODO:		UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:		FLS.	/
----------	--	-------------------------------	--	------	---

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO						
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL				
RAZÃO SOCIAL:						
ENDEREÇO:					UF:	

QUADRO 7 - DEDUÇÃO GLOSADA REF. REMESSAS DE EAC OU BIODIESEL - B100 PARA OUTRAS UFs			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	UF	ICMS GLOSADO
TOTAL (A SER TRANSPORTADO PARA O ITE 1.8)			

Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.	IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO				
	NOME				
LOCAL E DATA		CPF-MF		CÉDULA DE IDENTIDADE	UF
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL		CARGO			
		TELEFONES			

ANEXO VIII - RELATÓRIO DA APURAÇÃO DAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC - MISTURADO À GASOLINA OU BIODIESEL - B100 - MISTURADO AO ÓLEO DIESEL

PERÍODO:		COMBUSTÍVEL:		CATEGORIA:		FLS.	/
				TRR	DISTRIBUIDORA		
				IMPORTADOR	OUTROS		

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO						
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL				
RAZÃO SOCIAL:						
ENDEREÇO					UF:	

QUADRO 1 - APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA DO VALOR E ALÍQUOTA DAS OPERAÇÕES COM EAC OU BIODIESEL - B100					
HISTÓRICO	QTDE DO COMBUSTÍVEL	VL UNIT MÉDIO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ MÉDIA	ICMS (Entradas)
ESTOQUE INICIAL					
(+) Recebimentos (Entradas) de EAC ou BIODIESEL - B100					
(-) TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO					
Preço e Alíquota Médios Ponderados					
(-) Remessas (Saídas) de EAC ou BIODIESEL - B100					
(-) EAC misturado à Gasolina ou B100 misturado ao Diesel no período					
(-) TOTAL DAS SAÍDAS					
(-) Perdas					
(+) Ganhos					
(-) ESTOQUE FINAL					

QUADRO 2 - RESUMO DOS RECEBIMENTOS (Entradas) E DAS REMESSAS (Saídas) DE GASOLINA OU ÓLEO DIESEL E CÁLCULO DA PROPORÇÃO  
 QUADRO 2.1 - OPERAÇÕES COM GASOLINA COMUM OU COM ÓLEO DIESEL

DESCRIÇÃO	Quantidade Gasolina C ou Mistura Diesel/Biodiesel-BX	Qtde Gasolina "A" ou Diesel	AEAC ou BIODIESEL - B100 na Mistura
Estoque Inicial			
Recebimentos (Entradas) por fornecedor (CNPJ)			
CNPJ 1			
CNPJ 2			
CNPJ n			
TOTAL DO PERÍODO			
Remessas (Saídas)			
Ao Próprio Estado Transferências			
Ao Próprio Estado Congêneres			
Ao Próprio Estado Outras Saídas			
AO EXTERIOR			
A UF 1			
A UF2			
TOTAL DO PERÍODO			
Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX adquirida de Outros UF(s)			
Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX recebida em Operação Interna			
Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX de produção própria			
SOMA das Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX de produção própria e recebida em Operação Interna			
Proporção das saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX de produção própria e recebida em Operação Interna			

QUADRO 2 - RESUMO DOS RECEBIMENTOS (Entradas) E DAS REMESSAS (Saídas) DE GASOLINA OU ÓLEO DIESEL E CÁLCULO DA PROPORÇÃO  
 QUADRO 2.2 - OPERAÇÕES COM GASOLINA PREMIUM OU COM ÓLEO DIESEL S10

DESCRIÇÃO	Quantidade Gasolina C ou Mistura Diesel/Biodiesel-BX	Qtde Gasolina "A" ou Diesel	AEAC ou BIODIESEL - B100 na Mistura
Estoque Inicial			
Recebimentos (Entradas) por fornecedor (CNPJ)			
CNPJ 1			
CNPJ 2			
CNPJ n			
TOTAL DO PERÍODO			
Remessas (Saídas)			
Ao Próprio Estado Transferências			
Ao Próprio Estado Congêneres			
Ao Próprio Estado Outras Saídas			
AO EXTERIOR			
A UF 1			
A UF2			
TOTAL DO PERÍODO			
Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX adquirida de Outros UF(s)			
Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX recebida em Operação Interna			
Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX de produção própria			
SOMA das Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX de produção própria e recebida em Operação Interna			
Proporção das saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX de produção própria e recebida em Operação Interna			

QUADRO 3 - APURAÇÃO DO IMPOSTO DIFERIDO REFERENTE AO BIOCOMBUSTÍVEL NA MISTURA  
 QUADRO 3.1 - OPERAÇÕES COM GASOLINA COMUM OU ÓLEO DIESEL

UF Destinatária da Gasolina C ou Mistura Diesel/Biodiesel-BX	Qtd AEAC na Gasolina C ou BIODIESEL - B100 no Diesel	Qtd proporcional de AEAC na Gasolina C ou BIODIESEL - B100 no Diesel	Preço Médio	Base de Cálculo	Alíq. Média	ICMS
UF1						
UF2						
TOTAL DO PERÍODO						

QUADRO 3 - APURAÇÃO DO IMPOSTO DIFERIDO REFERENTE AO BIOCOMBUSTÍVEL NA MISTURA  
 QUADRO 3.2 - OPERAÇÕES COM GASOLINA PREMIUM OU ÓLEO DIESEL S10

UF Destinatária da Gasolina C ou Mistura Diesel/Biodiesel-BX	Qtd AEAC na Gasolina C ou BIODIESEL - B100 no Diesel	Qtd proporcional de AEAC na Gasolina C ou BIODIESEL - B100 no Diesel	Preço Médio	Base de Cálculo	Alíq. Média	ICMS
UF1						
UF2						
TOTAL DO PERÍODO						

QUADRO 4 - RELAÇÃO DOS RECEBIMENTOS (Entradas) DE EAC OU BIODIESEL - B100 NO PERÍODO

CNPJ											INSCRIÇÃO ESTADUAL	
RAZÃO SOCIAL												
ENDEREÇO										UF		
NOTA FISCAL		CFOP	FRETE	PLACAS DO VEICULO TRANSPORTADOR	QUANTIDADE DE EAC BIODIESEL - B100	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA OPERAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS		
NÚMERO	DATA											
TOTAL DO REMETENTE												
CNPJ											INSCRIÇÃO ESTADUAL	
RAZÃO SOCIAL												
ENDEREÇO										UF		
NOTA FISCAL		CFOP	FRETE	PLACAS DO VEICULO TRANSPORTADOR	QUANTIDADE DE EAC OU BIODIESEL - B100	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA OPERAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS		
NÚMERO	DATA											
TOTAL DO REMETENTE												
TOTAL DOS RECEBIMENTOS												

QUADRO 5 - RELAÇÃO DAS REMESSAS (Saídas) DE EAC OU BIODIESEL - B100 NO PERÍODO

CNPJ											INSCRIÇÃO ESTADUAL	
RAZÃO SOCIAL												
ENDEREÇO										UF		
NOTA FISCAL		CFOP	FRETE	PLACAS DO VEICULO TRANSPORTADOR	QUANTIDADE DE EAC BIODIESEL - B100	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA OPERAÇÃO					
NÚMERO	DATA											
TOTAL DO DESTINATÁRIO												
CNPJ											INSCRIÇÃO ESTADUAL	
RAZÃO SOCIAL												
ENDEREÇO										UF		
NOTA FISCAL		CFOP	FRETE	PLACAS DO VEICULO TRANSPORTADOR	QUANTIDADE DE EAC OU BIODIESEL - B100	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA OPERAÇÃO					
NÚMERO	DATA											
TOTAL DO DESTINATÁRIO												
TOTAL DAS REMESSAS												

QUADRO 6 - RESUMO DAS REMESSAS (Saídas) DE EAC OU BIODIESEL - B100 NO PERÍODO

REMESSAS (Saídas) DE EAC OU BIODIESEL - B100	Quantidade
AO PRÓPRIO ESTADO	
- Transferências	
- Saídas para congêneres	

Outras saídas	
AO EXTERIOR	
A UF1	
A UF2	
TOTAL DO PERÍODO	

Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.	IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO		
	NOME		
	CPF-MF		
	CÉDULA DE IDENTIDADE		UF
	CARGO		
LOCAL E DATA			
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL			
VISTO DA FISCALIZAÇÃO			
	TELEFONES		

<b>ANEXO IX</b>			
RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA			
PERÍODO:		FLS	/
DADOS DO EMITENTE			
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			
		UF	

Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.	IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO			VISTO DA FISCALIZAÇÃO
	NOME			
	CPF-MF			
	CÉDULA (RG)		UF	
	CARGO			
LOCAL E DATA				
ASSINATURA				
RESPONSÁVEL				
	TELEFONES			

<b>ANEXO IX</b>			
RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA			
PERÍODO:		FLS	
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO			
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			
		UF	

<b>QUADRO 1 - APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO</b>			
HISTÓRICO	QUANTIDADE TOTAL (GLP + GLGNN + GLGNI) (KG)	VALOR UNITÁRIO MÉDIO AQUISIÇÃO - BC ST	BASE DE CÁLCULO ST
ESTOQUE INICIAL			
(+) RECEBIMENTOS (ENTRADAS)			
(-) TOTAL DISPONÍVEL PERÍODO			
MÉDIA PONDERADA UNITÁRIA DA BC-ST			
(-) SAÍDAS			
(-) PERDAS			
(+) GANHOS			
(-) ESTOQUE FINAL			

<b>ANEXO IX</b>									
RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA									
<b>QUADRO 2 - APURAÇÃO DO PERCENTUAL DE GLP, GLGNN E GLGNI NO TOTAL DAS ENTRADAS</b>									
MÊS DE REFERENCIA	MÊS/ANO	QUANTIDADE DE GLP + GLGNN + GLGNI (KG)	QUANTIDADE GLP (KG)	QUANTIDADE GLGNN (KG)	QUANTIDADE GLGNI (KG)	PROPORÇÃO DE GLP (%)	PROPORÇÃO DE GLGNN (%)	PROPORÇÃO DE GLGNI (%)	
2º MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR									
3º MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR									
4º MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR									
TOTAL DAS ENTRADAS									
MÉDIA TRIMESTRAL PROPORÇÃO (%)									

<b>QUADRO 3 - RELAÇÃO DOS RECEBIMENTOS NO PERÍODO (ENTRADAS)</b>												
CNPJ:									INSCRIÇÃO ESTADUAL:			
RAZÃO SOCIAL:												
ENDEREÇO:									UF:			
NOTA FISCAL	CFOP	QUANTIDADE TOTAL (GLP + GLGNN + GLGNI) (KG)	TIPO	QUANTIDADE (KG)	VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA (R\$)	ALÍQUOTA (%)	OP	ICMS (R\$)	BASE DE CÁLCULO - ST (R\$)	ALÍQUOTA ST (%)	ICMS ST (R\$)	
NÚMERO	DATA											
			(P)									
			(N)									
			(I)									
			(P)									
			(N)									



ANEXO XI		
RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA		
PERÍODO:	UF DESTINATÁRIA DO PRODUTO:	FLS. /
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO		
CNPJ:	INSCRIÇÃO ESTADUAL:	
RAZÃO SOCIAL:		
ENDEREÇO:	UF:	
QUADRO 1 - DADOS DO DESTINATÁRIO DO RELATÓRIO		
CNPJ:	INSCRIÇÃO ESTADUAL:	
RAZÃO SOCIAL:		
ENDEREÇO:	UF:	
Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.		
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO		
NOME:		
CPF-MF:		
LOCAL E DATA:	CÉDULA DE IDENTIDADE:	UF:
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL	CARGO:	
	TELEFONES:	
VISTO DA FISCALIZAÇÃO		

ANEXO XI												
RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA												
QUADRO 2 - APURAÇÃO DO IMPOSTO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO												
CNPJ	QUANTIDADE TOTAL (GLP + GLGNn + GLGNI) (Kg)	QUANTIDADE GLP (KG)	QUANTIDADE GLGNn (KG)	QUANTIDADE GLGNI (KG)	VALOR OPERAÇÃO PRÓPRIA (n)	VALOR OPERAÇÃO PRÓPRIA (i)	ALÍQUOTA INTERESTADUAL (n)	ALÍQUOTA INTERESTADUAL (i)	BCST DESTINO (R\$)	ALÍQUOTA DESTINO	ICMS DEVIDO	
											PRÓPRIO NA ORIGEM	ICMS DO DESTINO
TOTAL DO PERÍODO												

QUADRO 3 - RESULTADO DA APURAÇÃO	
3.1 CARGA TRIBUTÁRIA TOTAL COBRADA NA ENTRADA DO PRODUTO (IMPOSTO COBRADO)	
3.2 IMPOSTO NORMAL DEVIDO EM FAVOR DA UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM (GLGNn + GLGNI)	
3.3 PARCELA DO IMPOSTO DISPONÍVEL PARA REPASSE (3.1 - 3.2)	
3.4 ICMS DEVIDO A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO (3.4.1 + 3.4.2)	
3.4.1 ICMS DEVIDO A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO (GLP)	
3.4.2 ICMS DEVIDO A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO (GLGNn + GLGNI)	
3.5 IMPOSTO A SER REPASSADO PARA A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO	
3.6 IMPOSTO A SER RESSARCIDO (3.3 - 3.4)	
3.7 IMPOSTO A SER COMPLEMENTADO (3.4 - 3.5)	
3.8 COMPLEMENTO RECOLHIDO ATRAVÉS DE GNRE A FAVOR DA UF DE DESTINO	
3.9 VALOR A SER COMPLEMENTADO (3.7 - 3.8)	

ANEXO XII - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL REALIZADA PELO PRODUTOR			
PERÍODO:	PRODUTO:	FLS. /	
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO			
CNPJ:	INSCRIÇÃO ESTADUAL - ST:		
RAZÃO SOCIAL:			
ENDEREÇO:	UF:		

QUADRO 1 - APURAÇÃO DO ESTOQUE				
HISTÓRICO	QUANTIDADE	VALOR DO PRODUTO	BASE DE CÁLCULO DO ICMS	ICMS
ESTOQUE INICIAL				
(+) PRODUÇÃO DIÁRIA				
(+) RECEBIMENTOS (ENTRADAS)				
(-) SUBTOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO				
(+) RECEBIMENTOS (DEVOLUÇÕES)				
(-) TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO				
REMESSAS (SAÍDAS)				
(+) REMESSAS (DEVOLUÇÕES)				
(-) TOTAL DAS SAÍDAS				
(-) REPROCESSAMENTO				
(-) PERDAS				
(+) GANHOS				
(-) ESTOQUE FINAL				

QUADRO 2 - PRODUÇÃO DIÁRIA	
DATA	QUANTIDADE
TOTAL DO PERÍODO	

QUADRO 3 - RELAÇÃO DAS ENTRADAS NO PERÍODO										
CNPJ:		INSCRIÇÃO ESTADUAL:								
RAZÃO SOCIAL:										
ENDEREÇO:										
NOTA FISCAL	CFOP	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR DO PRODUTO (R\$)	BASE CÁLCULO DO ICMS (R\$)	ALÍQ. (%)	ICMS (R\$)	BASE DE CÁLCULO - ST (R\$)	ALÍQ. (%)	ICMS ST (R\$)
NÚMERO	DATA									
TOTAL DO REMETENTE										
CNPJ:		INSCRIÇÃO ESTADUAL:								
RAZÃO SOCIAL:										
ENDEREÇO:										
NOTA FISCAL	CFOP	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR DO PRODUTO (R\$)	BASE CÁLCULO DO ICMS (R\$)	ALÍQ. (%)	ICMS (R\$)	BASE DE CÁLCULO - ST (R\$)	ALÍQ. (%)	ICMS ST (R\$)
NÚMERO	DATA									
TOTAL DO REMETENTE										



QUADRO 1 - RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO															
CNPJ:										INSCRIÇÃO ESTADUAL:					
RAZÃO SOCIAL:															
ENDEREÇO:												UF:			
NOTA FISCAL	CFOP	FRETE	APLICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL DO PRODUTO	BASE DE CÁLCULO DO ICMS	ALÍQ. (%)	ICMS (R\$)	BASE DE CÁLCULO - ST (R\$)	ALÍQ. (%)	ICMS ST (R\$)			
NÚMERO	DATA														
TOTAL DO DESTINATÁRIO															
CNPJ:										INSCRIÇÃO ESTADUAL:					
RAZÃO SOCIAL:															
ENDEREÇO:												UF:			
NOTA FISCAL	CFOP	FRETE	APLICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL DO PRODUTO	BASE DE CÁLCULO DO ICMS	ALÍQ. (%)	ICMS (R\$)	BASE DE CÁLCULO - ST (R\$)	ALÍQ. (%)	ICMS ST (R\$)			
NÚMERO	DATA														
TOTAL DO DESTINATÁRIO															
TOTAL DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO															
Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.							IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO				VISTO DA FISCALIZAÇÃO				
							NOME:								
							CPF-MF:								
							CÉDULA DE IDENTIDADE:		UF:						
LOCAL E DATA							CARGO:								
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL							TELEFONES:								

(DOU, 28.04.2021)

BOLE11422---WIN/INTER

#LE11423#

[VOLTAR](#)

## ICMS - ISENÇÃO - EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - ALTERAÇÕES

### (\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL

#### CONVÊNIO ICMS Nº 48, DE 08 DE ABRIL DE 2021.

No Convênio ICMS 48/21, de 08 de abril de 2021, na planilha da cláusula primeira, na coluna "EQUIPAMENTOS E INSUMOS":

I - no item 9,

onde se lê:

"...com medicamento ou";

leia-se:

"...com medicamento ou não";

II - no item 197,

onde se lê:

"Spiral para embolização...";

leia-se:

"Espiral para embolização...".

## CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(\*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.902 - LEST.

(DOU, 23.04.2021)

BOLE11423---WIN/INTER

#LE0521#

[VOLTAR](#)**ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2021**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2016	janeiro	12,00	38,117265
	fevereiro	12,00	37,114443
	março	12,00	35,952364
	abril	12,00	34,896484
	maio	12,00	33,787519
	junho	12,00	32,625440
	julho	12,00	31,516475
	agosto	12,00	30,301255
	setembro	12,00	29,192290
	outubro	12,00	28,143448
	novembro	12,00	27,105162
	dezembro	12,00	25,981847
2017	janeiro	12,00	24,895727
	fevereiro	12,00	24,030643
	março	12,00	22,978587
	abril	12,00	22,192006
	maio	12,00	21,264874
	junho	12,00	20,456005
	julho	12,00	19,658082
	agosto	12,00	18,855793
	setembro	12,00	18,217333
	outubro	12,00	17,573403
	novembro	12,00	17,005215
	dezembro	12,00	16,466815
2018	janeiro	12,00	15,882610
	fevereiro	12,00	15,417008
	março	12,00	14,884663
	abril	12,00	14,366368
	maio	12,00	13,848073
	junho	12,00	13,329778
	julho	12,00	12,786736
	agosto	12,00	12,218940
	setembro	12,00	11,750122
	outubro	12,00	11,207080
	novembro	12,00	10,713527
	dezembro	12,00	10,219974
2019	janeiro	12,00	9,676932
	fevereiro	12,00	9,183379
	março	12,00	8,714561
	abril	12,00	8,196266
	maio	12,00	7,653224
	junho	12,00	7,184406
	julho	12,00	6,616610
	agosto	12,00	6,114891
	setembro	12,00	5,651131
	outubro	12,00	5,171867
	novembro	12,00	4,791481
	dezembro	12,00	4,416777

2020	janeiro	12,00	4,040144
	fevereiro	12,00	3,746415
	março	12,00	3,408046
	abril	12,00	3,123121
	maio	12,00	2,887311
	junho	12,00	2,674979
	julho	12,00	2,480633
	agosto	12,00	2,320743
	setembro	12,00	2,163777
	outubro	12,00	2,006811
	novembro	12,00	1,857325
	dezembro	12,00	1,692878
2021	Janeiro	12,00	1,543392
	fevereiro	12,00	1,408865
	março	*	1,207785
	abril	*	1,000000
	maio	*	0,000000

### 1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

### 2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

## COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 10/2021, ratificou os seguintes Convênios ICMS aprovado na 180ª Reunião Ordinária daquele colegiado:

- Convênios ICMS nº 40 e 41 \*(V. Bol. 1.902 - LEST).

BOLE11420---WIN

## COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 11/2021, ratificou os seguintes Convênios ICMS aprovado na 180ª Reunião Ordinária daquele colegiado:

- Convênios ICMS 37, 39, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 65 e 67 \*(V. Bol. 1.902 - LEST).

BOLE11421---WIN